



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
COLEGIADO DE DIREITO

KAROLAINE DOS SANTOS COELHO

**PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CASOS DE PORNOGRAFIA DE
VINGANÇA:
ANÁLISE PENAL DA TUTELA DA INTIMIDADE SEXUAL FEMININA APÓS AS
LEIS N° 13.718/2018 E 13.772/2018.**

Camaçari
2025

KAROLAINÉ DOS SANTOS COELHO

**PAPÉL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CASOS DE PORNOGRAFIA DE
VINGANÇA:
ANÁLISE PENAL DA TUTELA DA INTIMIDADE SEXUAL FEMININA APÓS AS
LEIS Nº 13. 718/2018 E 13.772/2018.**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Marcílio Eça Santos

Camaçari
2025

KAROLAINÉ DOS SANTOS COELHO

**PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CASOS DE PORNOGRAFIA DE
VINGANÇA:
ANÁLISE PENAL DA TUTELA DA INTIMIDADE SEXUAL FEMININA APÓS AS
LEIS Nº 13.718/2018 E 13.772/2018.**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Camaçari, 11 de dezembro de 2025.

BANCA AVALIADORA

Prof. Marcos Marcílio Eça Santos - Orientador
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Profa. Me. Aliana Alves de Souza
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof. Dr. Marcelo José Santos Lagrota Felix
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Dedico esse trabalho aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado. Ao meu irmão, por acreditar em mim e por me presentear com meu sobrinho, que é a luz mais brilhante da minha vida. E ao Pentagon, por me ensinar, com cada canção, a lutar pelos meus sonhos com coragem, persistência e coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus por nunca me deixar sozinha, mesmo nos momentos em que o silêncio parecia maior do que qualquer resposta.

À minha mãe, Roqueline, que fez a escolha mais corajosa: me trazer ao mundo quando esse caminho era o mais desafiador. Obrigada por cada renúncia, cada esforço e cada palavra de incentivo. Ao meu pai, Edson, por ter escolhido me amar, me cuidar e estar presente desde sempre, mesmo sem compartilharmos uma gota de sangue. Obrigada por provar, todos os dias, que laços escolhidos também formam, sustentam e transformam.

Ao meu irmão, Paulo Henrique, por acreditar em mim em todos os momentos, até mesmo naqueles em que eu mesma duvidava. Obrigada por ser porto seguro. À minha tia Carla, que é muito mais do que tia: é cuidado e presença. Você esteve em tudo, de forma tão generosa e constante, que me faltam palavras para agradecer.

À minha avó Idalice, exemplo de coragem e luta. Que criou nove filhos sozinha e, ainda assim, manteve o desejo de aprender.

Ao meu sobrinho Noah, minha luz diária, meu coração fora do peito. Você é o motivo por trás de muitos dos meus passos. É por você que eu quero um mundo mais justo, mais bonito e cheio de possibilidades.

Aos meus amigos e colegas de curso, por partilharem risos, noites mal dormidas e desabafos. Obrigada por caminharem comigo. Aos professores da UNEB, que, na medida do possível, sempre se dedicaram a oferecer um ensino de qualidade e jamais deixaram de exigir o nosso melhor mesmo diante dos choros e do desespero ao fim de cada semestre.

Agradeço a mim mesma por não desistir, por permanecer fiel aos meus valores e por continuar mesmo quando tudo parecia incerto. Agradeço àquela que, tantas vezes, se perguntou se o curso de Direito realmente era para ela, que se sentiu insuficiente. Agradeço à mulher que fui em cada etapa desta caminhada principalmente aquela que chorou em silêncio, que passou noites em claro, que carregou cansaços e esperanças na mesma mochila enquanto duvidava se daria conta.

E, com carinho especial, ao Pentagon, que, com sua arte, me fez sorrir em dias difíceis e me ensinou que sonhar não é ingenuidade - é resistência. E que com

trabalho duro, tudo é possível. Obrigada por nunca me fazer esquecer do que realmente importa,

A todas as pessoas que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada:
muito obrigada.

Nesse caminho, compreendo que o verdadeiro gênio não é aquele que acerta de imediato, mas sim quem tenta e persiste mesmo com medo. E eu sigo tentando, acreditando que, com trabalho duro, talvez encontre algo valioso. Porque, sim, sou uma gênia: não por saber tudo, mas por continuar tentando.

- Inspirado na música "Genius (Feat. 아버지)", do grupo Sul Coreano PENTAGON.

RESUMO

A presente pesquisa examina a atuação do Ministério Público na proteção de mulheres vítimas de pornografia de vingança, enquadrada como violência doméstica, à luz das Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018. O estudo compreende a pornografia de vingança como manifestação contemporânea da violência de gênero, intensificada pelas tecnologias digitais. A motivação decorre de observações realizadas durante estágio na Vara de Violência Doméstica de Camaçari, que evidenciaram a persistência do controle exercido por agressores mesmo após o término do relacionamento e a frequente deslegitimação social das narrativas das vítimas. O trabalho busca analisar em que medida o Ministério Público atua na tutela da intimidade sexual violada, aplicando os novos tipos penais introduzidos pelos artigos 218-C e 216-B do Código Penal e articulando mecanismos institucionais de enfrentamento da violência digital e de gênero. De natureza qualitativa, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais, normas e diretrizes institucionais. Conclui-se que, embora o Ministério Público desempenhe papel relevante na proteção das vítimas, sua atuação, assim como o judiciário, ainda está em processo de adaptação às particularidades desse fenômeno.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Violência doméstica. Ministério Público. Intimidade sexual. Violência digital de gênero.

ABSTRACT

The present study examines the role of the Public Prosecutor's Office in protecting women who are victims of revenge pornography, framed as domestic violence, in light of Laws No. 13,718/2018 and 13,772/2018. The research understands revenge pornography as a contemporary manifestation of gender-based violence, intensified by digital technologies. The motivation arises from observations made during an internship at the Domestic Violence Court of Camaçari, which revealed the persistence of control exercised by aggressors even after the end of the relationship and the frequent social delegitimization of victims' narratives. The study seeks to analyze the extent to which the Public Prosecutor's Office acts to protect violated sexual intimacy by applying the new criminal offenses introduced by Articles 218-C and 216-B of the Brazilian Criminal Code and by articulating institutional mechanisms to confront digital and gender-based violence. Qualitative in nature, the research is based on a literature review and documentary analysis of judicial decisions, norms, and institutional guidelines. It concludes that, although the Public Prosecutor's Office plays a relevant role in protecting victims, its actions, as well as those of the judiciary, are still in the process of adapting to the specific characteristics of this phenomenon.

Keywords: Revenge porn. Domestic violence. Public Prosecutor's Office. Sexual privacy. Digital gender-based violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Distribuição de magistrados por sexo	20
----------	--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COACRIM	Coordenação de Apoio Criminal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CSW	Comissão da ONU sobre a Situação da Mulher
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
FONAR	Fórum Nacional de Atenção às Vítimas de Violência
GEDEM	Grupo Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
MP	Ministério Público
MPBA	Ministério Público da Bahia
NAVV	Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência
NEVID	Núcleo de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
NUDEM	Núcleo de Defesa da Mulher
ONG	Organização Não Governamental
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TPM	Tensão Pré-Menstrual
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
URL	Endereço Eletrônico

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS	16
2.1	FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	16
2.2	FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	22
3	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLÊNCIA DIGITAL	28
3.1	TRANSPOSIÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA O AMBIENTE DIGITAL	28
3.2	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITO E DIMENSÕES DO FENÔMENO	30
3.3	REPRESENTAÇÕES E IMPACTOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA ERA DIGITAL	34
4	TUTELA PENAL E NORMATIVA DA INTIMIDADE SEXUAL FEMININA: ANÁLISE INTEGRADA DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER E A PRIVACIDADE DIGITAL	38
4.1	A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) COMO MARCO NA PROTEÇÃO À MULHER	38
4.2	DA IMPUNIDADE À RESPONSABILIZAÇÃO: A LEI Nº 13.718/2018	41
4.3	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A LEI Nº 13.772/2018	44
4.4	MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº12.965/2014) E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	47
4.5	JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: O PAPEL DO PROTOCOLO DO CNJ NA TRANSFORMAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIAL	50
5	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO	52
5.1	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	52
5.2	MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	55
5.3	PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA	57
5.4	ESTUDO DE CASO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJBA SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	61
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero está longe de ser um problema exclusivo da contemporaneidade. Sua reprodução foi possibilitada por um longo processo de legitimação, no qual práticas muitas vezes violentas eram aceitas e naturalizadas dentro das normas morais e jurídicas da sociedade

Cabendo ao pai, ao marido ou, na ausência destes, à figura masculina mais próxima, o exercício da autoridade sobre a vida das mulheres e administração dos seus recursos, como se a vontade feminina carecesse de legitimidade própria.

Essa naturalização é perceptível em expressões do cotidiano que buscam deslegitimar as mulheres, como, por exemplo, “você está de TPM?”, “mulher no volante, perigo constante” ou “está nervosa de novo?”, as quais são utilizadas como forma de manutenção de estereótipos de gênero que atribuem inseguranças e julgamentos prévios à figura feminina.

A sociedade passou a medir o valor moral da mulher pela virgindade; o sangue no lençol nupcial simbolizava de forma cruel a honra familiar, reduzindo sua dignidade feminina à integridade de um pedaço de tecido vaginal.

Em um contexto em que a força física determinava o domínio e a posse, o corpo feminino foi transformado em território simbólico de controle à medida que o valor da mulher passou a estar intrinsecamente associado à sua pureza sexual.

A escolha deste tema nasce de uma inquietação pessoal acerca do lugar da mulher na sociedade e das estruturas que sustentam a sua constante culpabilização.

Essa percepção foi aprofundada e definitivamente consolidada durante meu estágio na Vara de Violência Doméstica de Camaçari, onde pude observar de perto a dinâmica da violência de gênero no âmbito judicial: a resistência masculina diante das medidas protetivas, a tendência de responsabilizar as vítimas e a pressão exercida sobre elas para que desistam das denúncias.

Compreender esse fenômeno deixou de ser apenas um interesse acadêmico e passou a constituir uma necessidade intelectual e profissional.

A referência à atuação do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) decorre não apenas da inserção territorial da pesquisadora, mas também da afinidade institucional construída ao longo da formação acadêmica, sendo utilizada como

recorte empírico ilustrativo para compreender a atuação ministerial na proteção de mulheres vítimas de violência digital de gênero.

A evolução tecnológica criou formas de violência, que agora também se manifestam no ambiente virtual, entre elas, destaca-se a chamada pornografia de vingança, expressão cruel de uma lógica de poder e retaliação, caracterizada pela divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos, cujo intuito perverso é subjugar, expor e punir.

Diante da expansão da violência digital de gênero, especialmente aquela relacionada à exposição íntima não consentida, o legislador brasileiro instituiu, em 2018, dois importantes marcos normativos destinados a fortalecer a proteção penal da intimidade sexual feminina.

A Lei nº 13.718/2018 introduziu no Código Penal o art. 218-C, que criminaliza a divulgação, publicação, troca ou disponibilização, por qualquer meio, de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia sem consentimento da vítima, prevendo ainda causa de aumento de pena quando a conduta decorre de relação íntima de afeto anterior ou se é motivada por vingança ou humilhação característica central dos casos de pornografia de vingança.

Complementarmente, a Lei nº 13.772/2018 reforçou a proteção da mulher no âmbito doméstico ao alterar a Lei Maria da Penha para reconhecer a violação de intimidade como forma de violência doméstica, e ao inserir no Código Penal o art. 216-B, que tipifica a produção, captação, filmagem ou registro de conteúdo íntimo sem consentimento.

Dessa forma, ambas as normas consolidam a compreensão de que a autonomia sobre o próprio corpo e sobre a sexualidade constitui dimensão essencial da dignidade feminina, afastando qualquer pretensão de posse ou controle por parte do parceiro.

Nesse cenário, emerge a seguinte questão central que orienta o presente estudo: de que modo a atuação do Ministério Público contribui para a tutela da intimidade sexual de mulheres vítimas de violência doméstica em casos de pornografia de vingança, à luz das Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018, considerando o arcabouço jurídico nacional e os mecanismos institucionais disponíveis para o enfrentamento da violência digital de gênero?

Diante dessa indagação, parte-se da hipótese de que o Ministério Público desempenha papel relevante na proteção da intimidade sexual de mulheres vítimas

de violência doméstica em casos de pornografia de vingança, especialmente por meio da aplicação dos tipos penais previstos nas Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018, aliados aos mecanismos institucionais de enfrentamento e à promoção da dignidade da vítima.

Todavia, supõe-se, ainda, que a efetividade dessa atuação permanece condicionada a fatores estruturais e operacionais do sistema de justiça, que podem limitar o alcance protetivo das normas.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo central analisar de que modo o Ministério Público, na qualidade de defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, vem atuando na proteção das vítimas de violência doméstica em casos de pornografia de vingança, especialmente no que se refere à aplicação dos tipos penais introduzidos pelas Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018 e à efetivação da tutela da intimidade sexual feminina.

Busca-se, ainda, identificar os mecanismos jurídicos utilizados pela instituição, bem como avaliar em que medida sua atuação contribui para a concretização da proteção penal e para o enfrentamento da violência digital de gênero.

Os objetivos específicos consistem em: conceituar a pornografia de vingança como forma de violência de gênero e digital, identificando suas dimensões, impactos e representações na era digital; analisar os fundamentos teóricos e jurídicos da violência de gênero; examinar as Leis nº 13.718/2018 e nº 13.772/2018; mapear os estudos publicados entre 2018 e 2024 sobre pornografia de vingança, violência contra a mulher e mecanismos de enfrentamento; e analisar o papel do Ministério Público na proteção dos direitos das mulheres vítimas da exposição íntima não consentida.

A delimitação da pesquisa compreende casos de pornografia de vingança enquadrados como violência doméstica e familiar no Brasil, ocorridos entre 2018 e 2024, período correspondente à vigência inicial das Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018, contemplando o levantamento de decisões judiciais e discussões doutrinárias sobre a proteção da intimidade e da dignidade sexual feminina.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas obras clássicas e contemporâneas sobre violência de gênero com destaque para autoras como Simone de Beauvoir, Joan Scott, Heleieth Saffioti, Rita Segato e Marilena Chauí além de literatura nacional e internacional sobre violência digital. A pesquisa abrangeu, ainda, a legislação brasileira aplicável ao tema, a

jurisprudência do STF, STJ e do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), bem como documentos e protocolos institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O trabalho está estruturado em seis capítulos. O primeiro apresenta a introdução geral do estudo. O segundo aborda os fundamentos teóricos e jurídicos da violência de gênero. O terceiro examina a pornografia de vingança como forma de violência digital. O quarto analisa a tutela penal e normativa da intimidade sexual feminina, integrando as principais legislações pertinentes. O quinto discute a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência digital de gênero, com referência à experiência institucional do Ministério Público do Estado da Bahia e à análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia. Por fim, o sexto capítulo reúne as considerações finais.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS

A violência de gênero configura um fenômeno histórico, social e estrutural que expressa a desigualdade entre homens e mulheres, não se restringindo apenas às agressões físicas ou sexuais, mas também por condutas psicológicas, morais e patrimoniais, que comprometem a autonomia feminina e reforçam o ideal de subordinação estrutural.

De acordo com o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979), “discriminação contra a mulher” é definida como:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Essa definição demonstra que qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que seja capaz de anular ou prejudicar o gozo pleno dos direitos e liberdades das mulheres, é entendida como discriminação.

Apesar do princípio da igualdade estar positivado no sistema jurídico brasileiro, na forma do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, que consagra o princípio da igualdade que assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações ainda estamos muito distantes de alcançar uma sociedade que seja livre de discriminação de gênero.

Portanto, para compreender a complexidade deste fenômeno, faz-se necessário examinar os fundamentos teóricos e jurídicos que o sustentam, bem como os instrumentos normativos que orientam seu enfrentamento e promovem a garantia de direitos das mulheres.

2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Impõe-se salientar que, para discutir a violência de gênero, é necessário, antes de tudo, refletir sobre os conceitos de violência e de gênero, pois compreender essas bases é fundamental para uma análise aprofundada e contextualizada do tema.

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2002, define violência como:

O uso intencional de força física ou poder, em forma de ameaça ou real, contra si mesmo, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, desenvolvimento deficiente ou privação (Krug *et al.*, 2002, p. 27).

Essa concepção amplia a compreensão do fenômeno ao demonstrar que a violência ultrapassa a esfera das lesões físicas, alcançando também dimensões emocionais, sociais e repercutindo no desenvolvimento das vítimas.

A partir dessa definição, torna-se possível formular respostas estatais mais consistentes, voltadas ao enfrentamento da violência em sua complexidade e ao reconhecimento de que seus efeitos se projetam sobre diferentes aspectos da vida

No campo filosófico e sociológico, Marilena Chauí contribui para a compreensão da violência ao afirmá-la como:

Toda forma de ação, pensamento e sentimento que reduz uma outra pessoa à condição de coisa. Quando, portanto, o outro não é visto como uma pessoa, mas como uma coisa que eu manipulo (Grupo Autêntica, 2018).

Conforme observa a autora, a violência deve ser entendida como fenômeno vinculado às dinâmicas de desigualdade e aos mecanismos de dominação que atravessam a organização social.

Nesse sentido, ela atua não apenas como manifestação pontual ou de natureza estritamente física, mas como instrumento de manutenção e reprodução de desigualdades, legitimado por práticas institucionais e por padrões culturais historicamente consolidados.

Essa compreensão amplia o campo de análise ao incluir condutas que, embora não deixem marcas visíveis, afetam a autonomia e a liberdade individual, contrariando padrões socialmente reconhecidos como justos e legítimos.

Sob essa ótica, a reflexão acerca do conceito amplo de violência constitui etapa indispensável para a análise da noção de gênero, uma vez que apenas mediante essa

perspectiva é possível identificar como as normas sociais que definem masculinidades e feminilidades influenciam a configuração e a perpetuação das relações de poder,

Conforme explica Scott:

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” - a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (Scott, 1995, p.75).

Sob tal perspectiva, o gênero opera como uma forma de organização social das diferenças percebidas biologicamente, funcionando como base para a existência de hierarquias de poder que subordinam um sexo ao outro.

Essas hierarquias podem ser observadas na divisão desigual do trabalho doméstico, na responsabilização exclusiva da mulher pelos cuidados infantis e na reprodução de estereótipos prejudiciais condicionados a figura feminina.

Tais diferenças são utilizadas tanto para legitimar desigualdades quanto para consolidar papéis de dominação e obediência que se reproduzem em diversas esferas, atribuindo, por exemplo, à mulher o espaço doméstico e ao homem o espaço público.

Por sua vez, Barreda (2012, p. 101) complementa ao definir gênero como uma construção histórica, demonstrando que os papéis de gênero não são naturais, sendo formados e ressignificados ao longo das experiências sociais.

Esse entendimento evidencia que sexo feminino sempre esteve ocupando espaços sociais marcados pela renúncia aos seus próprios anseios para satisfazer as expectativas de terceiros, e “tal postura implica o desprezo do próprio desejo frente ao desejo dos outros e a aceitação de um lugar secundário na distribuição de recursos e benefícios grupais, ou seja, implica a aceitação da invisibilidade pessoal ao preço da sacralização da função. (Coutinho, 1992, p. 38).

Essa perspectiva ajuda a explicar por que tantas mulheres, ainda hoje, sentem-se culpadas ao romper ciclos de violência ou ao reivindicar seus direitos, internalizando a ideia de que devem priorizar o bem-estar dos outros em detrimento de sua própria autonomia.

Nesse mesmo sentido, a obra “A dominação masculina”, de Pierre Bourdieu, oferece uma lente analítica fundamental para compreender a violência de gênero ao definir a dominação masculina como um sistema histórico, no qual a sociedade atribui

às mulheres uma posição de submissão e, em contrapartida, confere aos homens o papel de dominantes.

Conforme o autor essa “força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação” (Bourdieu, 1999, p. 18).

Percebe-se, portanto, que o homem não precisa de grande esforço para impor sua força e manter a mulher em posição de submissão, pois a própria sociedade legitima essa imposição, e quando as mulheres não aceitam esse lugar, passam a ser vistas como problemáticas desafiando uma estrutura simbólica que as destina à obediência. Essa estrutura simbólica, que legitima a submissão feminina e sanciona comportamentos desafiadores, constitui um dos mecanismos centrais do patriarcado.

Por sua vez, Branco e Pinto (2010, p. 3) destacam que a violência de gênero se mantém pela reprodução contínua do patriarcalismo, sistema que sustenta a dominação masculina ao impor às mulheres uma posição de submissão, como demonstra o Dicionário de Frases e Expressões Machistas, elaborado pela Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Piracicaba, que catalogou 360 expressões com teor machista, evidenciando a perpetuação de ideias patriarcais no dia a dia.

Nesse contexto, o patriarcado pode ser compreendido como um regime de dominação histórica que estabelece direitos e privilégios masculinos sobre as mulheres (Pateman, 1993, *apud* Saffioti, 2015). Segundo a autora, a dominação masculina não se limita à esfera privada ou doméstica, mas se estende à sociedade civil e ao Estado, permeando instituições, normas culturais e práticas sociais (Pateman, 1993, *apud* Saffioti, 2015).

Compreende-se, que a violência de gênero emerge como resultado de uma estrutura de dominação, sustentada por valores culturais que legitimam a superioridade masculina e continuam a ser reproduzidos.

Ponte esclarece que:

A violência, que atinge centenas de milhares de mulheres no Brasil e no mundo, cotidianamente, é apenas um dos desdobramentos do sexismo impregnado em nossa sociedade. Por isso, dentro deste contexto, nasce a violência de gênero sofrida por aquelas que, ao longo de milênios, sem se saber precisar a partir de quando, foram e são vítimas do apagamento e da opressão machista reproduzida, muitas vezes, sem questionamentos e, por muito tempo, sem um enfrentamento específico pelas instituições (o direito, o judiciário, a polícia, a mídia) (Ponte, 2019, p. 16).

Destacando que a violência contra a mulher está longe de ser um ato isolado, constituindo, na verdade, um reflexo de uma construção social marcada pelo sexismo estrutural e pela naturalização de condutas que reproduzem a opressão de gênero.

Essa violência tem sido produzida e tolerada, sem questionamentos, ao longo dos séculos, inclusive por instituições que deveriam proteger as vítimas, mas que muitas vezes acabam por reforçar estereótipos machistas, dificultando a responsabilização dos agressores e promovendo a revitimização das mulheres que denunciam a violência ao reproduzir padrões discriminatórios que as culpabilizam.

Faleiros (2007, p. 61-65) denomina tal concepção, de “lei do status desigual dos gêneros”, destacando que os homens, historicamente não apenas estabeleceram as normas de conduta para os grupos considerados subordinados, como também se reservaram o poder de definir limites e regras a serem seguidos.

Além disso, esses mesmos homens detiveram ao longo do tempo, a autoridade para punir toda e qualquer transgressão a tais normas, em conformidade com a lógica de poder descrita por Beauvoir (2016, p.181), que aponta que “a representação do mundo é operação dos homens; eles o descrevem do ponto de vista que lhes é peculiar e que confundem com a verdade absoluta”.

Torna-se relevante observar que os homens ainda ocupam, majoritariamente, os espaços de poder no Judiciário, no Legislativo e no Executivo.

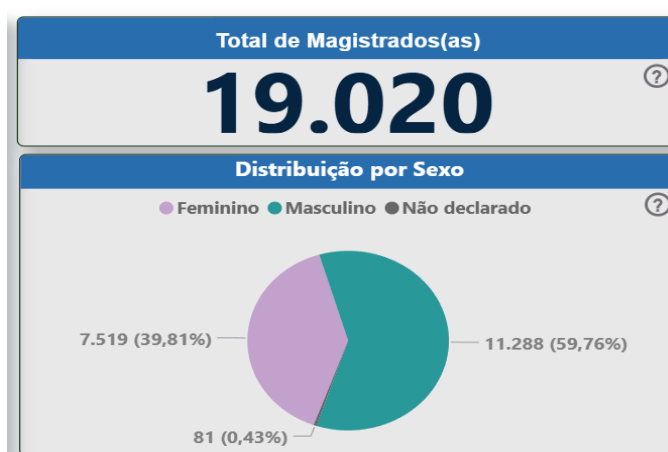


Figura 1 – Distribuição de magistrados por sexo.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Painel de Estatísticas. Acesso em: 16 nov. 2025.

Como se observa na Figura 1, 59,76% da magistratura brasileira é composta por homens, contra 39,81% de mulheres (CNJ, 2025). Essa concentração de poder contribui para a manutenção de valores que descredibilizam as vozes femininas, pois

ao julgar seus próprios pares, esses grupos masculinos reforçam práticas institucionais que legitimam desigualdades e dificultam avanços efetivos na garantia dos direitos das mulheres.

Pasinato reforça que:

[...] A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. [...] (Pasinato, 2011, p. 230).

Esses sistemas operam como mecanismos de manutenção de privilégios masculinos, moldando as relações sociais de forma a perpetuar a desigualdade de gênero por meio da naturalização da subjugação feminina que atravessam gerações.

Para Segato (2003, p. 22) a violência contra as mulheres adquire um caráter simbólico ainda mais profundo, pois não se refere apenas a agressões físicas, e sim como qualquer forma de violação imposta ao corpo da mulher não se limitando a mera obtenção de vantagens constituindo em si mesma, uma expressão pura de hierarquia.

Outrossim, destaca-se que segundo a autora a agressão ao corpo feminino deve ser interpretada não apenas como um ataque dirigido à mulher, mas também como uma violência que atinge a figura masculina, em virtude do suposto “direito” que os homens detêm sobre o corpo feminino vinculado à manutenção de heranças e de garantia sua supremacia.

A autoridade masculina foi tão consolidada ao longo dos séculos, de forma tão arraigada que muitas mulheres passaram a aceitá-la como natural, assim como diversos homens normalizaram os papéis socialmente atribuídos ao feminino (Schimicker, 2006, p. 217).

Pois, as mulheres são desde a infância condicionadas a colocar os interesses masculinos acima dos seus, a renunciar aos próprios projetos, a servir, a silenciar e a tolerar abusos como se fossem parte natural da convivência.

Essa socialização desigual explica, em grande medida, a sensação de culpa e vergonha que muitas mulheres ainda experimentam ao tentar romper ciclos de violência, denunciar agressões ou reivindicar seus direitos.

O chamado *husband stitch*, conhecido em português como “ponto do marido”, é uma prática que consiste em realizar um ponto extra de sutura após o parto, sem autorização da mulher. A justificativa, quase sempre não dita de forma aberta, é aumentar o prazer sexual masculino.

Por trás desse ato, está a ideia antiga, que ainda persiste em nossa sociedade de que o corpo feminino existe, em alguma medida, para servir aos interesses do homem. Trata-se de um exemplo claro de como a autonomia da mulher pode ser desconsiderada até em um momento tão delicado quanto o pós-parto.

Algo semelhante ocorre no chamado estupro marital. Aqui, a violência se dá na imposição de relações sexuais dentro do casamento ou união estável, geralmente sustentada pela crença, enraizada culturalmente, de que o sexo seria um dever conjugal. Em muitos casos, a própria vítima demora a perceber que sofreu violência, porque cresceu ouvindo que “é assim mesmo” ou que “faz parte do casamento”.

No Brasil, o estupro marital é tipificado como crime pelo artigo 213 do Código Penal, que define estupro como “o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, sem distinção entre cônjuge ou terceiros.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconhece a violência sexual no contexto doméstico e familiar, permitindo que agressões cometidas por maridos, companheiros ou namorados sejam enquadradas como violência de gênero, com possibilidade de medidas protetivas para a vítima.

Tanto no *husband stitch* quanto no estupro marital, vemos como práticas distintas compartilham a mesma raiz: uma estrutura social que ainda coloca a vontade masculina acima da autonomia e da dignidade da mulher. É a lógica de posse, travestida de costume ou de cuidado, que continua alimentando a lógica patriarcal de posse do homem sobre a mulher.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Direito, enquanto produto e instrumento da sociedade, encontra-se em constante processo de transformação dialética, sendo ao mesmo tempo ferramenta de mudança social e reflexo dos valores vigentes em cada época.

Essa dinâmica é particularmente visível na lenta e gradual alteração da forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a perceber e abordar a questão de gênero, acompanhando, ainda que de forma tardia, as mudanças na consciência social (Barreto, 2022, p. 17).

A matriz normativa do Brasil Colônia e Império, fortemente influenciada pelas Ordenações Filipinas (século XVII), consolidou um paradigma jurídico que relegava a mulher à condição de acessório do homem.

Este, na figura do *pater familias* expressão latina que significa ‘pai de família’ e designa o chefe da família romana, detentor de poder absoluto sobre os membros da casa e seus bens era o titular único de direitos.

O *pater familias* exercia autoridade jurídica, econômica, religiosa e política sobre esposa, filhos, netos e escravos, sendo o único a decidir sobre o patrimônio, casamentos e até mesmo questões de vida e morte, embora algumas dessas prerrogativas tenham sido atenuadas ao longo do tempo. A mulher, por sua vez, era visualizada como um elemento integrante da instituição familiar e matrimonial, carente de autonomia civil e dependente da autoridade do chefe da família.

A própria linguagem do código, ao categorizar as mulheres em “pública”, “virgem” ou “casada”, não apenas as situava em uma classe distinta e inferior à masculina, mas também estabelecia hierarquias internas baseadas em sua moralidade percebida pela ótica patriarcal. Visão esta que refletia a concepção que a mulher era um ser destituído de plena capacidade racional e volitiva.

Esse ideário patriarcal manteve-se vivo na passagem para o período republicano. O Código Civil de 1916, em seu artigo 233, ilustra claramente esse entendimento ao estabelecer o marido como “chefe da sociedade conjugal”, atribuindo-lhe a representação da família, a administração dos bens e até o poder de autorizar a profissão e a residência da esposa.

Sustentado por valores conservadores, esse modelo transformava a força da figura masculina em autoridade jurídica, relegando a mulher a um papel secundário, privado de autonomia e marcado pela dependência no âmbito familiar.

A mesma mentalidade hierarquizante se projetou sobre o campo penal. Mesmo com a modernização trazida pelo Código Penal de 1940 que permanece vigente, muitos dos valores patriarcais se mantiveram arraigados no texto legal. Apesar de profundas transformações sociais como a insurgência de movimentos feministas globais e a consolidação do Estado republicano, a ordem discriminatória de gênero continuou a exercer influência sobre o legislador.

Um exemplo emblemático dessa perpetuidade é a tipificação do crime de rapto, que previa atenuantes e até a extinção da punibilidade caso o agressor viesse a se

casar com a vítima. Nesse contexto, a função social da mulher era reduzida ao casamento, ainda que resultante de um ato criminoso.

Como pontua Magalhães (2020), a lógica da época era a de tutelar os “costumes” e a honra familiar, e não a liberdade ou dignidade da mulher enquanto indivíduo:

“É também ilustrativo dos valores norteadores do ordenamento jurídico daquela época o fato de que, para o crime de rapto, por exemplo, encontrava-se a previsão de diminuição da pena se fosse para fim de casamento ou se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restituísse à liberdade ou a colocasse em lugar seguro, à disposição da família; de maneira mais ampla, previa-se a extinção da punibilidade para autores de crimes sem violência real, como estupro, atentado violento ao pudor, sedução e rapto, entre outros, que viessem a se casar com a respectiva vítima” (Magalhães, 2020, p. 3).

A revogação do crime de rapto apenas em 2009, pela Lei nº 12.015, serve como um marco para reflexão sobre a atuação do direito penal nas questões de gênero. Guiado pelo princípio da intervenção mínima (*última ratio*), o direito penal deve proteger bens jurídicos fundamentais. Estes, por sua vez, não são determinados arbitrariamente, mas interpretados e adequados pelo legislador a partir dos valores sociais em evolução.

A significativa mudança operada pela Lei 12.015/2009 foi justamente a substituição do Título VI do Código Penal, que protegia “os costumes”, por um novo título destinado a tutelar a “dignidade sexual”. Sob este novo guarda-chuva, enquadram-se crimes como estupro, assédio sexual e a divulgação não consensual de imagens íntimas (*revenge porn*).

Conforme análise de Dias (2024, n.p), as recentes alterações da Lei nº 14.994/2024, denominadas de “pacotagem contra a violência à mulher”, exemplificam a tentativa do legislador de combater a violência de gênero mediante a ampliação punitiva, com o endurecimento de penas para crimes contra mulheres. No entanto, a própria autora adverte que tais mudanças representam um avanço mais simbólico do que estrutural.

Essa perspectiva crítica fundamenta-se na compreensão de que o rigor penal é insuficiente para assegurar proteção efetiva, podendo perpetuar uma resposta fragmentada que não enfrenta as causas socioculturais do problema em que o Direito Penal, embora importante, mostra-se incapaz de, isoladamente, desconstruir o paradigma patriarcal que sustenta a violência de gênero.

Não obstante as inovações legislativas representem um avanço normativo inegável, é necessário problematizar a efetividade dessas medidas diante da persistente insuficiência de políticas públicas estruturais.

Como reconhece Maria Berenice Dias, “mudanças legislativas, por si só, não têm o poder mágico, de acabar com crimes, mas despertam a atenção da sociedade, principalmente dos homens, de que a violência perpetrada contra as mulheres é algo muito sério, que gera consequências severas” (Dias, 2024).

A autora, embora reconheça os avanços trazidos pela Lei nº 14.994/2024, destaca que suas inovações possuem sobretudo alcance simbólico e pedagógico, isto é, o Direito Penal atua mais como mensagem social de repúdio à violência do que como instrumento capaz de transformar realidades estruturais sozinho. Essa constatação abre espaço para uma reflexão crítica sobre o limite do punitivismo enquanto resposta à violência de gênero.

A transformação reside, portanto, não apenas na tipificação de novas condutas, mas na mudança do bem jurídico protegido. Se ofensas sexuais eram antes repelidas para defender a “honra da mulher honesta” e os “costumes” de uma sociedade patriarcal, a proteção agora se volta a um atributo inerente a todo e qualquer indivíduo: a sua dignidade sexual e autonomia sobre o próprio corpo.

A lógica patriarcal que permeava tanto o direito civil quanto o penal também se manifestou na esfera judicial, por meio da chamada “legítima defesa da honra”, tese admitida durante décadas nos tribunais brasileiros como fundamento de absolvição em casos de feminicídio.

Historicamente, essa tese buscava justificar crimes contra mulheres alegando que a conduta da vítima teria ferido a honra do agressor, refletindo valores patriarcais que naturalizavam a violência de gênero.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por unanimidade, a tese da legítima defesa da honra inconstitucional, no julgamento da ADPF 779. Segundo o relator, ministro Dias Toffoli, e seguido pelo Plenário, a tese viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero.

A decisão determina que o Código Penal e o Código de Processo Penal sejam interpretados de forma a excluir qualquer invocação da defesa da honra, proibindo que defesa, acusação, autoridades policiais ou o Judiciário utilizem argumentos nesse sentido, sob pena de nulidade.

As ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber ressaltaram que a proibição rompe com valores patriarcais arcaicos, reafirmando que não há espaço para justificar a morte de mulheres com base em suposta defesa da honra masculina.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2003, p. 3), essa tese se baseava na ideia de que a infidelidade da mulher maculava a dignidade do homem a ponto de, segundo esse raciocínio, ser-lhe autorizado matar a companheira para resguardar sua honra.

Essa lógica, que legitimava a violência de gênero na esfera jurídica, encontra paralelo em representações culturais, como na obra *Gabriela*, de Jorge Amado, em que o Coronel Jesuíno assassina a esposa e o amante sob a justificativa de “restaurar sua honra”, evidenciando como tais concepções permeavam também a percepção social da época.

Ao admitir tal excludente de antijuridicidade, o sistema jurídico brasileiro naturalizava a violência de gênero. Dessa forma, a vida feminina era atribuída a um valor secundário diante da preservação da honra do agressor.

A partir da segunda metade do século XX, iniciou-se um processo de revisão do paradigma patriarcal, impulsionado tanto pelos movimentos feministas quanto pelo fortalecimento dos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto, a Segunda Onda do feminismo, que se desenvolveu entre as décadas de 1960 e 1980, desempenhou papel central ao promover debates fundamentais sobre a condição da mulher e seu papel na sociedade, refletindo sobre normas e por que as estruturas sociais se organizaram predominantemente a partir de uma perspectiva masculina, como observa Simone de Beauvoir em *O Segundo Sexo*:

Mas uma questão imediatamente se apresenta: como tudo isso começou? Compreende-se que a dualidade dos sexos, como toda dualidade, tenha sido traduzida por um conflito. Compreende-se que, se um dos dois conseguisse impor sua superioridade, esta deveria estabelecer-se como absoluta. Resta explicar por que o homem venceu desde o início. Parece que as mulheres poderiam ter sido vitoriosas. Ou a luta poderia nunca ter tido solução. Por que este mundo sempre pertenceu aos homens e só hoje as coisas começam a mudar? Será um bem essa mudança? Trará ou não uma partilha igual do mundo entre homens e mulheres? (Beauvoir, 2016, p.15).

Demonstrando desse modo como se estabeleceu a superioridade masculina e por que a mulher ter sido relegada ao papel de ‘Outro Sexo’, em que a desigualdade

de gênero é um reflexo das normas, expectativas e estruturas que favorecem o homem.

Seus questionamentos destacam a necessidade de compreender a condição feminina como resultado de processos históricos e sociais, não como algo imutável ou biológico por essa razão os paradigmas devem ser revistos para garantir a efetivação do direito à igualdade.

A reflexão proposta por Maria Berenice Dias evidencia que a desigualdade de gênero não é um fenômeno acidental, mas produto de uma construção social que se inicia na infância e se perpetua por meio de práticas educativas e culturais que reafirmam o papel de submissão da mulher.

Segundo a autora, “romper estes estereótipos precisa ser o maior compromisso dos pais. Deem aos meninos e às meninas a mesma segurança, a mesma liberdade. Imponham igual respeito de uns para com os outros. Ensinem a serem independentes” (Dias, 2022).

Esse chamado ao rompimento de estereótipos conecta-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, I, CF/88), que orientam a construção de uma sociedade livre de discriminações.

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLÊNCIA DIGITAL

O ambiente digital, central na convivência social contemporânea representa uma transformação paradigmática nas relações humanas. Se a rede possibilitou conexões globais e ampliou o acesso ao conhecimento esse mesmo ambiente tornou-se campo de batalha onde velhas estruturas de dominação se reafirmam.

Observe-se que a violência baseada no gênero não apenas migra para o virtual, mas se ajusta nas redes sociais, onde a rápida disseminação e a permanência do conteúdo geram vulnerabilidade ampliada para mulheres e minorias.

3.1 TRANSPOSIÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA O AMBIENTE DIGITAL

O patriarcado, longe de se dissipar na sociedade reconfigura-se continuamente (como discutido no Capítulo 2), assumindo novas formas que preservam seus mecanismos tradicionais de controle e subordinação feminina.

Manifestando-se no espaço digital por meio de diversas formas de violência de gênero, incluindo desinformação e difamação, assédio cibernético, discurso de ódio, falsificação de identidade, invasão de sistemas e perseguição, manipulação de opinião pública, ameaças violentas, divulgação de informações pessoais e o compartilhamento de conteúdo íntimo sem autorização, conhecida esta última como pornografia de vingança, sendo este o objeto central desta pesquisa (Un Women, 2023).

Durante a 69ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW69) da ONU, realizada em março de 2024, o Secretário-Geral António Guterres alertou que os direitos das mulheres estão “sob ataque em todo o mundo”, qualificando esse cenário como resultado de um preocupante retrocesso. Ao tratar desse contexto, Guterres afirmou que “o veneno do patriarcado voltou com força total”, destacando a existência de um movimento regressivo em que discursos de ódio são normalizados por líderes políticos e amplificados por plataformas digitais, que naturalizam e intensificam a misoginia no espaço público.

Como expressão contemporânea do “veneno do patriarcado” denunciado por Guterres, o movimento *TradWife* (“Esposa Tradicional”) ganhou força em 2024 nas plataformas digitais, traduzindo uma reconfiguração das estruturas de dominação de gênero inspirada na visão idealizada da classe média suburbana norte-americana dos anos 1950.

Ainda que o marco inicial tenha sido a entrevista da influenciadora Alena Kate Pettitt à BBC em 2020, foi a partir de 2023 que o fenômeno alcançou viralidade internacional. Por meio de vídeos meticulosamente editados, o movimento projeta uma estética doméstica idealizada, na qual influenciadoras exibem rotinas de submissão e dependência sob o disfarce de “escolha consciente” e empoderamento.

Embora se apresente como expressão de liberdade individual, essa estética da domesticidade revela vínculos com ideologias de extrema direita, que instrumentalizam o discurso do empoderamento para propagar um antifeminismo palatável.

Longe de configurar mero entretenimento digital, o movimento constitui uma estratégia deliberada de reação aos avanços feministas, ao romantizar um modelo doméstico que reforça a dependência econômica da mulher. Essa dependência, por sua vez, pode converter-se em instrumento de coerção em relações marcadas por desequilíbrio de poder, nas quais a autonomia feminina é percebida como ameaça.

Diante deste cenário, o antídoto proposto por Guterres é a ação:

Nestes tempos difíceis para os direitos das mulheres, devemos nos unir em torno da Declaração de Pequim, reafirmar nosso compromisso com a Plataforma de Ação e nos manter firmes na missão de tornar a promessa de direitos, igualdade e empoderamento uma realidade para todas as mulheres e meninas do mundo (António Guterres, Secretário-Geral da ONU, 2024).

Guterres defende uma resposta coletiva e articulada, fundada em investimentos em educação, no enfrentamento da violência digital, no fortalecimento de organizações de mulheres e na ampliação da liderança feminina nos setores de tecnologia e governança.

No mesmo contexto, o relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 2023, intitulado *“Your opinion doesn’t matter, anyway”: Exposing Technology-Facilitated Gender-Based Violence in an Era of Generative AI* (“Sua opinião não importa, de qualquer forma”: Expondo a Violência de Gênero Mediada por Tecnologia na Era da IA Generativa), aponta que a violência

de gênero facilitada por tecnologia reflete padrões semelhantes aos observados no mundo offline, exercendo efeito de forma mais intensa sobre mulheres e meninas em contextos de vulnerabilidade social e com menor acesso a mecanismos de proteção.

Segundo as Conclusões Acordadas da 67ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher:

A violência de gênero facilitada por tecnologia [...] é qualquer ato que seja cometido, auxiliado, agravado ou amplificado pelo uso de tecnologias de informação e comunicação ou outras ferramentas digitais, que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico, social, político ou econômico, ou em outras violações de direitos e liberdades. São formas de violência dirigidas contra mulheres por serem mulheres e/ou que as afetam de forma desproporcional (Unesco, 2023, p. 10).

Isso evidencia que esse fenômeno não se limita a ataques isolados, mas é a continuidade de abusos dirigidos às mulheres dessa forma, a tecnologia atua não apenas como meio, mas também como amplificador das desigualdades de gênero, expondo mulheres a danos físicos, psicológicos, sociais e econômicos simplesmente por estarem presentes em ambientes virtuais.

3.2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITO E DIMENSÕES DO FENÔMENO

A pornografia de vingança, termo traduzido do inglês “revenge porn” refere-se à prática de divulgar imagens, vídeos ou áudios de conteúdo íntimo, erótico ou de nudez sem o consentimento da pessoa envolvida. Essa forma de pornografia não consensual caracteriza-se pela exposição pública não autorizada, que busca, em grande parte, humilhar e desvalorizar a vítima, violando sua privacidade e direitos.

Embora a divulgação não autorizada seja praticada por um indivíduo, sua continuidade depende da cumplicidade das redes sociais que consomem e compartilham o conteúdo, reforçando a violência. Esse processo é amparado por normas sociais que regulam a sexualidade feminina e a vinculam ao recato e à privacidade, legitimando o julgamento e a punição das mulheres que supostamente violam tais expectativas.

Assim, a exposição passa a ser tratada como resultado da própria conduta da vítima, e não como violência de gênero, o que a desumaniza e a culpabiliza. Ao

compartilhar o conteúdo ou reproduzir a hostilidade, o público reforça essa lógica, tornando-se cúmplice do agressor e perpetuando um ciclo de violência voltado a humilhar, degradar e controlar a mulher.

Assim, embora seja frequentemente associada a termos de relacionamento, em que ex-parceiros usam esses materiais para se vingar, sua dimensão vai além da esfera privada e funciona como um mecanismo de controle social sobre o corpo e a sexualidade da mulher.

No entanto, como aponta Mary Anne Franks (2015), o termo é impreciso, pois nem sempre há motivação por vingança: muitas divulgações ocorrem por lucro, notoriedade ou simples entretenimento. Além disso, ele sugere erroneamente que o ato de criar imagens íntimas no contexto de uma relação de confiança seja, por si só, pornográfico, quando na verdade a violência decorre da divulgação não consentida dessas imagens.

Por essa razão, parte da literatura tem preferido o termo “pornografia não consensual”, entendido segundo a autora como:

[...] imagens sexualmente explícitas divulgadas sem consentimento e sem propósito legítimo. O termo abrange materiais obtidos por câmeras escondidas, trocados consensualmente em uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia não consensual frequentemente desempenha um papel na violência praticada por parceiros íntimos, quando agressores usam a ameaça de divulgação para impedir que suas parceiras saiam da relação ou denunciem o abuso às autoridades. Traficantes e cafetões também utilizam a pornografia não consensual para prender indivíduos à exploração sexual. Além disso, estupradores têm cada vez mais registrado seus ataques, não apenas para humilhar as vítimas, mas também para desestimulá-las a denunciar as agressões (Franks, 2015, p. 2).

A reflexão de Franks revela que a pornografia não consensual deve ser compreendida como uma forma autônoma de violência de gênero, sustentada pela exposição pública e pela humilhação da vítima. Destacando que essa prática se manifesta tanto na dinâmica de relações íntimas por meio de chantagem e coerção quanto em contextos mais amplos de exploração sexual, onde a divulgação de imagens serve para manter o controle e o silêncio das mulheres.

Após a definição do fenômeno, é importante entender suas raízes históricas e como ele, embora preceda a era digital, evoluiu com o tempo.

A compreensão do conceito também exige um olhar sobre sua trajetória histórica, já que a pornografia de vingança não surge com a internet, mas reflete

práticas anteriores de exposição e controle do corpo feminino. As raízes desse fenômeno antecedem a era digital, mas ganharam destaque na década de 1980 com casos notórios veiculados na mídia tradicional.

Um caso marcante foi o do casal LaJuan e Billy Wood, cujas imagens íntimas foram roubadas por vizinhos e publicadas sem consentimento na seção Beaver Hunt da revista Hustler. Este episódio revela que, mesmo antes da internet, os meios de comunicação já expunham pessoas sem autorização, prática que se intensificaria com o surgimento das plataformas digitais.

Com a digitalização, essas práticas assumiram uma nova dimensão, ampliando seu alcance e seus efeitos. A popularização do ambiente digital redefiniu as formas de violação da intimidade: as tecnologias, ao mesmo tempo em que facilitaram a comunicação e o estabelecimento de vínculos afetivos, tornaram-se instrumentos de exposição e vulnerabilização. As redes sociais, concebidas originalmente para conectar pessoas, passaram também a abrigar práticas de intimidação e controle, nas quais a humilhação se converte em uma forma contemporânea de violência de gênero.

Embora a essência da violência de gênero permaneça inalterada, a tecnologia potencializa seu alcance e seus efeitos. Se, no caso Woods, a exposição se restringia às publicações impressas, hoje a circulação digital ocorre em escala global e em frações de segundos, ocasionando processos contínuos de revitimização. Essa transformação demanda que o Direito compreenda as novas formas de violação, que exploram a persistência, a replicação e a amplitude do ambiente digital para atingir profundamente a autonomia e a saúde mental das vítimas.

Um exemplo nacional que evidencia a materialidade e os impactos sociais da violência de divulgação não consensual de conteúdo íntimo é o caso de Francielle dos Santos Pires que aos 19 anos, em 2013 teve vídeos e imagens íntimas gravados durante o relacionamento divulgados por seu ex-namorado em aplicativos e redes sociais.

Embora tenha confiado na promessa de confidencialidade, o conteúdo viralizou rapidamente, atingindo centenas de milhares de acessos e transformando a vida da vítima: abandono do emprego e dos estudos, assédio massivo, ofensas morais e tentativas de exploração sexual por terceiros.

Pode-se argumentar que essa situação exemplifica a dupla punição infligida à vítima, que sofre tanto pela exposição quanto pelo estigma social associado, e evidencia a inadequação das respostas jurídicas da época, uma vez que a sanção

criminal aplicada (serviços comunitários) foi amplamente percebida como desproporcional.

O caso de Francielle simboliza, assim, a necessidade de reconhecer a divulgação não consensual de material íntimo como forma autônoma de violência de gênero e de aperfeiçoar instrumentos jurídicos e políticas públicas de proteção.

Se o caso Francielle expôs a insuficiência das respostas judiciais em 2013, a evolução jurisprudencial começou a ganhar contornos mais definidos cinco anos depois, com o julgamento do REsp 1.679.465/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial, julgado em 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça e relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que evidenciou também a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo.

O recurso trata sobre o caso de uma adolescente cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por um colega de escola, ocasionando a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo produzido pela própria jovem que estava armazenado em seu aparelho. O conteúdo foi publicado em sites e podia ser facilmente localizado por meio do mecanismo de busca do Google, mesmo após a vítima solicitar a retirada dos links.

Diante da inércia da plataforma, a vítima ingressou com ação judicial pedindo a remoção dos resultados de pesquisa e a indenização por danos morais, argumentando que a permanência das imagens configurava violação à sua intimidade, à sua honra e à sua dignidade.

Em seu voto, Nancy Andrighi afirmou que:

A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (Brasil, STJ, 2018, fl. 18).

A Ministra destacou que essa violação pode ocorrer tanto quando não há consentimento na captação do material quanto quando a divulgação se dá à revelia da pessoa retratada, mesmo que a produção do conteúdo tenha ocorrido com sua autorização.

A Ministra também destacou que:

Após traçar o contexto histórico e social da pornografia de vingança no Brasil, essa mesma autora afirma que se trata de uma forma de violência de gênero. Não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no

mundo, após serem vítimas dessa prática violenta: a divulgação não autorizada de material íntimo (Brasil, STJ, 2018, fls. 11 e 12).

Evidenciando que a pornografia de vingança não causa apenas danos materiais ou violações à privacidade, mas gera impactos emocionais e psicológicos profundos às vítimas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo havia entendido que o Google só poderia ser responsabilizado após notificação formal, sem possibilidade de censura prévia. Ao analisar o caso, o STJ reformou parcialmente a decisão, afastando a obrigação de monitoramento prévio de todos os conteúdos, mas mantendo a obrigação de remoção dos links específicos (URLs) indicados pelo *parquet*, reconhecendo a dimensão de violência de gênero da situação e a necessidade de atuação diligente das plataformas para evitar a perpetuação da violação.

O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer o direito da vítima à remoção dos conteúdos e à reparação pelos danos sofridos, consolidou um entendimento de que a pornografia de vingança não deve ser compreendida apenas como violação da privacidade, mas como uma forma concreta e contemporânea de violência de gênero.

Essa decisão evidencia que o direito brasileiro já incorpora a perspectiva da crítica feminista, reconhecendo os impactos sociais, emocionais e psicológicos que a exposição não consentida de material íntimo impõe às vítimas.

Por isso, a resposta do Estado e do sistema jurídico deve evoluir para enfrentar efetivamente essa nova configuração de violência de gênero na era digital.

3.3 REPRESENTAÇÕES E IMPACTOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA ERA DIGITAL

O caso do site “Is Anyone Up?”, lançado em 2010 por Hunter Moore, ilustra de forma contundente o uso da pornografia de vingança como instrumento de humilhação e controle. O portal incentivava os usuários a revelar não só imagens íntimas de ex-parceiros, mas também dados pessoais como nomes, cidades, profissões e perfis nas redes sociais das vítimas.

Moore se autointitulou “Rei da Pornografia de Vingança” e “Destruidor Profissional de Vidas”, declarando publicamente sua desconsideração pelas

consequências de suas ações. Para se defender das diversas ações judiciais, explorava brechas legais americanas que isentavam donos de sites pelo conteúdo postado por terceiros, além de ignorar notificações das vítimas.

Suas declarações misóginas culpabilizavam as mulheres expostas, acusando-as de merecerem o sofrimento evidenciando o caráter de violência de gênero inerente a esse crime.

O site chegou a atrair até 30 milhões de visitas mensais, gerando receita publicitária significativa. Suas imagens eram frequentemente retiradas de perfis de redes sociais como Twitter e Facebook, e muitas vezes conseguidas por meio de ataques hackers contratados por Moore. Um aspecto particularmente cruel de sua estratégia era divulgar perfis sociais e locais de trabalho das vítimas, tornando o conteúdo facilmente acessível em mecanismos de busca, potencializando o dano à reputação e a revitimização.

Em 2014, após investigações confirmarem que Moore havia contratado hackers para invadir contas e obter material para seu site, o FBI prendeu-o em 23 de janeiro daquele ano. Segundo a matéria do EL PAÍS, ele foi condenado a dois anos e meio de prisão e a três anos de restrição de uso da internet, além de ser obrigado a pagar multas e indenizações às vítimas expostas.

A sentença também impõe que ele deverá fornecer às autoridades informações detalhadas sobre seus equipamentos e contas virtuais sendo que a denúncia inicial requeria uma pena de sete anos, mas a condenação final ficou abaixo desse prazo.

Essa história ganhou destaque internacional com o documentário da Netflix “O Homem Mais Odiado da Internet” (2022), que apresenta Moore como criminoso responsável pela disseminação não consensual de milhares de imagens privadas.

A série evidencia como essa prática violenta devastou vidas, especialmente as de mulheres, e expõe a tendência da sociedade em culpabilizar as vítimas em vez de responsabilizar os agressores. Além disso, o documentário aborda o papel dos compartilhadores de conteúdo, que perpetuam a violência e a revitimização, bem como os impactos psicológicos sofridos, abrangendo isolamento, depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

Após o fechamento do site em 2012, que foi vendido para um grupo atuante na prevenção do bullying, Moore planejou novos empreendimentos que levantaram preocupações por perpetuarem práticas abusivas na internet. Durante esse período, ele chegou a declarar publicamente que pretendia lançar um site que permitiria o

mapeamento e perseguição de pessoas, embora depois tenha se retratado, dizendo que estava sob efeito de álcool ao fazer tais afirmações.

Sua imagem também foi alvo de uma campanha do grupo hacktivista Anonymous, que denunciou publicamente suas ações e expôs dados pessoais de Moore em retaliação.

O episódio de Hunter Moore não apenas marcou um precedente jurídico e social, mas expôs a lacuna na legislação americana, onde o pornô vingativo ainda carece de tipificação penal específica. Esse caso serve como alerta para a necessidade urgente de respostas legais eficazes diante das novas configurações de violência de gênero na era digital.

A série televisiva "Law & Order: Special Victims Unit" ("Lei e Ordem: Unidade de Vítimas Especiais"), consolidou-se como uma crônica ficcional significativa dos crimes sexuais, indo além do mero entretenimento.

Por meio de narrativas baseadas em fatos, a série contribui para a construção de um espaço midiático que sensibiliza e educa sobre a violência sexual e seus desdobramentos, reforçando, inclusive, discussões sobre a divulgação não consensual de conteúdo íntimo, como ilustrado no caso "Is Anyone Up".

O episódio "Dança, Mentiras e Videotape" (21ª temporada, episódio 17) exemplifica essa função ao apresentar a pornografia de vingança, ampliando sua compreensão para além de atos individuais, e revelando um ecossistema institucional caracterizado por exploração, coerção e falhas legais.

Inicialmente, a vítima, uma bailarina, acredita tratar-se de um episódio isolado, mas a investigação evidencia uma estrutura que permite e incentiva a predação, deslocando a responsabilidade do indivíduo para o sistema.

Um dos personagens usa o termo "véu do silêncio no balé" para descrever como, em certas instituições, nada pode ser contestado, o que favorece a exploração e mantém grupos específicos no poder. Como a personagem Benson destaca, esse fenômeno ultrapassa o balé, ocorrendo também em "igrejas, redações, sets de filmagem", evidenciando uma dinâmica de poder que permanece inabalável nessas estruturas.

A personagem que aceita negociar um privilégio artístico torna-se símbolo da internalização dessa lógica distorcida, que naturaliza a violência como um "preço a ser pago" no contexto de trabalho hipercompetitivo e dominado por estruturas masculinas.

Além disso, o episódio expõe as limitações do aparato legal mostrando a frustração do promotor diante de leis ineficazes contra pornografia de vingança, enfraquecidas por interesses tecnológicos e corporativos.

E que apesar das prisões, os conteúdos permanecem disponíveis, e as consequências para a vítima extrapolam o âmbito judicial, incluindo o dano irreparável à sua carreira e a perpetuação do trauma social.

Assim, o episódio supera a função do entretenimento ao oferecer uma análise crítica da pornografia de vingança na era digital. Tornando assim um torna-se um recurso cultural relevante para romper o silêncio, fomentar o debate público e estimular melhorias nas respostas jurídicas e sociais a essa grave forma de violência.

4 TUTELA PENAL E NORMATIVA DA INTIMIDADE SEXUAL FEMININA: ANÁLISE INTEGRADA DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER E A PRIVACIDADE DIGITAL

4.1 A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) COMO MARCO NA PROTEÇÃO À MULHER

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) consolidou-se como um marco jurídico fundamental na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Conforme estabelece o artigo 1º, a norma “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, representando um avanço significativo no reconhecimento e no enfrentamento da violência de gênero.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação de direitos humanos, em consonância com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Além disso, a norma se alinha a tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, reforçando seu caráter de proteção integral.

O surgimento desta lei está diretamente vinculado ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que sobreviveu a duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então marido, que a deixaram paraplégica. A punição do seu agressor, só viria após 19 anos de lutas judiciais, mesmo diante de denúncias.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destacou, no Relatório de Mérito nº 54/01, Maria da Penha Fernandes vs. Brasil (2001), que a morosidade e a ineficácia do sistema jurídico brasileiro contribuíram para a formação de um ambiente de impunidade que favorece a perpetuação da violência contra as mulheres.

Durante quase duas décadas de tramitação processual, a ausência de punição ao agressor evidenciou falhas estruturais na proteção das vítimas e a falta de efetividade estatal na aplicação da justiça.

Cumprido destacar que a legislação introduziu avanços significativos ao definir em seu artigo 5º violência doméstica e familiar como:

Art 5º qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

O artigo 5º do referido marco legal adota o conceito de “violência baseada no gênero”, reconhece que a violência doméstica contra a mulher não será mais aceita como componente natural das relações entre homens e mulheres, marcando uma ruptura com padrões culturais arraigados de subordinação feminina.

O artigo 7º especifica as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entre essas, merecem destaque a violência psicológica, sexual e moral, por revelarem de modo mais evidente as dinâmicas de poder e controle que sustentam a desigualdade de gênero.

A violência psicológica, corrói a autonomia através de humilhações e isolamentos, mina progressivamente a autonomia da vítima; a sexual viola frontalmente à autodeterminação corporal; e a moral atinge diretamente a dignidade e a reputação da vítima.

Essas três dimensões assumem especial relevância no contexto contemporâneo, pois permitem compreender como práticas digitais, como a divulgação não consensual de imagens íntimas, configuram novas expressões de violência de gênero que reproduzem as mesmas estruturas de dominação patriarcal presentes no espaço doméstico.

Entre as principais inovações procedimentais da Lei Maria da Penha destacam-se as medidas protetivas de urgência, que podem ser solicitadas já no atendimento policial e deferidas pelo Poder Judiciário em até 48 horas, garantindo proteção imediata às vítimas (art. 22). Essa rapidez no atendimento evidencia o caráter preventivo da lei, possibilitando intervenção eficaz diante de situações de risco e minimizando a exposição da mulher a novos danos.

O artigo 22 detalha medidas específicas, como o afastamento do agressor do domicílio, a proibição de aproximação da vítima, a restrição de visitas a dependentes

menores, a prestação de alimentos provisórios, a restituição de bens indevidamente apropriados e a proibição de alienação de imóveis sem autorização judicial, garantindo eficácia e imediatismo na proteção das mulheres.

A lei também prevê a criação de uma rede de apoio fundamental à sua efetividade, incluindo Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (art. 8º), Casas-abrigo (art. 9º), Centros de Referência da Mulher (art. 8º, parágrafo único) e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 7º), garantindo atendimento especializado e integrado às vítimas. Não menos importante, a lei estabelece a implementação de programas educativos com perspectiva de gênero, raça e etnia (art. 12), reforçando o caráter preventivo da legislação e a transformação de padrões culturais que legitimam a violência.

Como bem observa Côrrea (2010, *apud* MARTINS, 2019, p. 5), a Lei Maria da Penha inaugura um novo tempo, ao transformar o tratamento jurídico dado aos casos de violência contra a mulher, anteriormente considerados irrelevantes pelo direito penal, por se enquadrarem como crimes de menor potencial ofensivo.

Outro marco relevante ocorreu com a publicação da Lei nº 13.641/2018, ao incluir o artigo 24-A, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, prevendo pena de detenção de três meses a dois anos, reforçando a efetividade e o caráter coercitivo da proteção conferida às vítimas, conforme dispõe o texto legal:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade policial poderá conceder a fiança; § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2006).

A Lei nº 14.550/2023 simplificou o processo para concessão de medidas protetivas, autorizando que sejam deferidas com base apenas no depoimento da vítima perante a autoridade policial, sem a necessidade de tipificação penal, instauração de inquérito, ou auxílio de ações civis ou criminais reforçando a proteção imediata da mulher em situação de violência.

O que se depreende desta trajetória é que a Lei Maria da Penha efetivamente transcende o texto legal para se tornar referência em uma luta histórica por reconhecer a violência de gênero como responsabilidade do Estado, ainda que sua implementação releve desafios persistentes.

4.2 DA IMPUNIDADE À RESPONSABILIZAÇÃO: A LEI Nº 13.718/2018

A Lei nº 13.718/2018, simboliza uma mudança da direção do tratamento jurídico dos crimes sexuais no Brasil, por preencher lacunas normativas históricas no Código Penal ao conferir maior precisão às figuras típicas voltadas à tutela da liberdade e da dignidade sexual. Estabelecendo desse modo, uma proteção penal mais eficaz para condutas graves que, até então, permaneciam negligenciadas pelo sistema jurídico brasileiro.

Sendo criada como resposta a episódios de assédio ocorridos em ambientes públicos, especialmente no transporte coletivo. Um caso emblemático ocorreu em julho de 2017 de acordo com a plataforma de comunicação Catraca Livre, quando uma mulher que utilizava o transporte público em São Paulo foi vítima de importunação sexual enquanto dormia no coletivo e ao acordar constatou que a sua roupa estava manchada por sêmen e o homem ao seu lado também se encontrava sujo com o fluido.

O caso gerou amplo debate social sobre a aprimoração da legislação vigente, evidenciando que a lentidão do sistema jurídico e a baixa efetividade das punições contribuíam para a sensação de impunidade e, conseqüentemente, para a perpetuação do problema. Diante dessa demanda crescente por uma proteção mais eficaz às vítimas, o legislador reconheceu a urgência de reformular o ordenamento jurídico, criando tipos penais específicos e prevendo sanções mais rigorosas.

Nessa perspectiva Nucci (2021, p. 198) esclarece que: a promulgação da Lei nº 13.718/2018 significou um endurecimento importante nas punições para determinados crimes previstos no Código Penal, que anteriormente eram tratados com menor rigor, refletindo a urgência de respostas jurídicas mais incisivas diante da gravidade dos crimes sexuais e da crescente demanda social por proteção efetiva às vítimas.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº 13.718/2018, destacamos duas figuras típicas de especial relevância para a proteção da autonomia sexual.

Primeiramente, o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, que define como crime a conduta de:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (Brasil, 2018).

Prevendo pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave. Essa tipificação buscou suprir o vácuo legislativo existente entre as antigas figuras de atentado violento ao pudor e as contravenções de importunação ofensiva ao pudor, ampliando a tutela da liberdade sexual.

O artigo 218-C do Código Penal, por sua vez, dispõe sobre a criminalização da divulgação de cenas de estupro ou de violência sexual, estabelecendo que constitui crime:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 2018).

A pena prevista para esse crime é de reclusão de um a cinco anos, salvo quando o fato constitua crime mais grave, além de prevê o aumento da pena de um terço a dois terços se o crime é praticado por subjetivo ativo que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Ademais, a lei promoveu alteração no artigo 225 do Código Penal, estabelecendo que todos os crimes contra a liberdade sexual, incluindo os homicídios contra pessoas vulneráveis, devem ser processados mediante ação penal pública incondicionada. Isso significa que a perseguição penal nesses casos não depende mais da vontade ou representação da vítima para que o Ministério Público dê início à ação judicial.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.735.712/SP, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, representa um marco fundamental para a compreensão da pornografia de vingança como uma violação autônoma de bens jurídicos penalmente protegidos, transcendendo a esfera civil e estabelecendo base sólida para a sua tipificação penal. Inicialmente analisado sob a ótica da responsabilidade civil dos provedores de internet, o entendimento firmado no caso oferece importante respaldo para a responsabilização penal da conduta.

No processo, a vítima, identificada como VMZ, teve suas imagens íntimas divulgadas sem autorização por ex-parceiro, numa situação classificada como "exposição pornográfica não consentida". A relatora destacou que essa prática configura uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, constituindo também uma forma severa de violência de gênero que deve ser combatida vigorosamente por meio dos instrumentos jurídicos disponíveis (REsp 1.735.712/SP). Essa interpretação reforça a natureza pública do interesse tutelado, legitimando a intervenção penal.

É relevante observar que a decisão rejeitou o argumento de que a ausência de nudez total ou a ocultação do rosto da vítima pudesse atenuar a gravidade do dano. Conforme o voto da Ministra, "o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de forma flagrante nas imagens é irrelevante para a configuração dos danos morais, pois a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi violada indevidamente, sofrendo significativa humilhação". Essa compreensão é essencial para impedir defesas que busquem minimizar a lesividade da conduta.

Outro aspecto relevante do julgado do STJ reside no enquadramento da pornografia de vingança no contexto da violência de gênero, o que representa um avanço importante na hermenêutica jurídica. Tal classificação permite analisar essa forma de violência sob a égide da Lei Maria da Penha, reconhecendo que, muitas vezes, a divulgação indevida ocorre após o término de relacionamentos afetivos, aproveitando-se do vínculo previamente estabelecido para maximizar o dano à vítima.

O Tribunal também fixou indenização por danos morais originalmente em R\$ 20.000,00, valor posteriormente elevado, refletindo o reconhecimento da alta lesividade da conduta, informação relevante para a dosimetria das penas na esfera penal. A demora na retirada do conteúdo ofensivo pelas plataformas digitais, efetuada apenas após o ajuizamento da ação, evidencia a necessidade de mecanismos penais eficazes para combater essa modalidade delitiva.

Dessa forma, essa jurisprudência oferece apoio robusto à aplicação do artigo 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, que criminaliza a divulgação não consentida de cenas íntimas. Ao tratar a pornografia de vingança como uma grave forma de violência de gênero, o STJ reforça a proteção coletiva do bem jurídico em questão e legitima a adoção da ação penal pública incondicionada para esses casos, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do combate à violência contra a mulher.

4.3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A LEI Nº 13.772/2018

A Lei nº 13.772/2018, popularmente conhecida como Lei Rose Leonel, recebeu esse nome em homenagem à jornalista paranaense que, ao ter suas fotos íntimas divulgadas sem consentimento pelo ex-namorado, enfrentou graves consequências sociais e psicológicas.

Rose teve sua vida profundamente afetada: perdeu o emprego, precisou transferir sua filha de escola várias vezes e teve que enviar seu filho para morar com o pai no exterior. Seu caso foi o primeiro a alcançar ampla repercussão nacional, evidenciando que a disseminação não autorizada de imagens íntimas constitui uma modalidade de violência de gênero que afeta majoritariamente as mulheres.

As consequências traumáticas evidenciadas no depoimento de Rose Leonel dimensionam o dano causado pela violação. Em seu site, a jornalista descreve as sequelas psicológicas devastadoras que viveu: “Às vezes, o toque do telefone me alarma, quase suo frio, não quero atender... É a falta de vontade de conversar. A falta de vontade para me arrumar. [...] Me olham como se já me conhecessem, como se soubessem quem sou eu, como se já tivessem me visto por inteiro... Assim, não me permito. Me fecho. Não me dou a conhecer”.

Esse depoimento evidencia um quadro de pânico, depressão e perda da identidade social, bem como a percepção de ser reduzida a um objeto, “lesada” por um trauma, que a levou ao isolamento.

A trajetória de Rose Leonel evidenciou não apenas as múltiplas consequências pessoais da violência digital, mas também impulsionou a criação de iniciativas sociais e jurídicas voltadas à proteção de outras vítimas.

Dessa experiência de dor e vulnerabilidade nasceu também a força da resistência: em 2013, Rose fundou a ONG Marias da Internet, dedicada ao acolhimento psicológico, à orientação jurídica e à perícia digital de mulheres que sofreram violência online. A instituição, concebida a partir de sua própria vivência, consolidou-se como uma resposta concreta e solidária, reconhecendo a violência digital como uma agressão que atinge o corpo, a mente e a dignidade, e que, por isso, demanda um enfrentamento múltiplo e integrado.

A promulgação da Lei nº 13.772/2018 complementou o marco legal anterior ao integrar a tutela penal da intimidade ao regime jurídico mais robusto da Lei Maria da Penha. Enquanto a Lei nº 13.718 havia tipificado a produção e divulgação não consentida de conteúdos íntimos, a Lei nº 13.772 incluiu expressamente tais condutas no âmbito da violência doméstica e familiar, o que as submete às medidas protetivas de urgências e ao aparato completo da Lei Maria da Penha.

No âmbito penal, a norma acrescentou ao Código Penal o artigo 216-B, que tipifica como crime a produção, registro ou montagem não autorizada de conteúdo íntimo de natureza sexual. Assim, dispõe o texto legal:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Brasil, 2018).

O artigo 216-B do Código Penal reflete uma inovação legislativa de grande relevância ao tipificar, de forma autônoma, a conduta de produção e registro não autorizados de conteúdo íntimo, suprimindo uma lacuna do ordenamento jurídico que, até então, apenas alcançava a fase de divulgação das imagens. Ao criminalizar a captação ilícita ainda em sua fase inicial, o dispositivo assume caráter preventivo, impedindo que o material íntimo seja produzido com o propósito de futura chantagem, coerção ou exposição indevida.

A ação penal correspondente a esse delito é pública incondicionada, o que autoriza o Ministério Público a promover a persecução penal independentemente da manifestação de vontade da vítima.

Tal escolha legislativa assegura a efetividade da tutela penal, reconhecendo a gravidade da infração e a necessidade de atuação estatal mesmo diante de eventuais constrangimentos da vítima em denunciar o fato.

A distinção entre os tipos penais previstos nos artigos 216-B e 218-C é essencial para compreender a abrangência da proteção conferida pelo legislador. Enquanto o artigo 216-B incide sobre a conduta preliminar de captação ilícita englobando a produção, o registro ou a montagem não autorizada de conteúdo íntimo, o artigo 218-C visa reprimir a fase subsequente de divulgação, compartilhamento ou

comercialização desse material, compondo um sistema de proteção integral à intimidade e à dignidade da pessoa.

O tipo penal do artigo 216-B é estruturado como misto alternativo, contendo núcleos verbais distintos: produzir, fotografar, filmar ou registrar, de modo que, se praticados no mesmo contexto fático, configuram crime único; contudo, se realizados de forma autônoma e em momentos diversos, podem ensejar concurso de crimes.

O meio empregado para a captação é juridicamente irrelevante, o que demonstra a adaptação do legislador às transformações tecnológicas e à diversidade de dispositivos aptos a registrar imagens.

Trata-se de crime doloso, que pressupõe a ausência de consentimento da vítima, sendo indiferente o motivo específico do agente. Por sua natureza, pode ser praticado por qualquer pessoa contra outra capaz de consentir, ampliando o alcance da tutela penal diante de potencial vulnerabilidade de qualquer indivíduo.

A consumação ocorre no momento da captação ou do registro do conteúdo íntimo, sendo admitida a tentativa, em razão da divisibilidade dos atos que compõem o tipo penal.

Contudo, apesar dos avanços trazidos pelo artigo 216-B, a aplicação prática da norma ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no tocante à identificação dos responsáveis em ambientes digitais, à produção e preservação de provas eletrônicas e à efetividade das medidas de proteção às vítimas.

Esses obstáculos evidenciam que a resposta estatal deve articular o sistema de justiça com mecanismos de acolhimento psicológico e suporte social, considerando que a exposição indevida de conteúdo íntimo costuma gerar danos emocionais e psicológicos significativos.

Além da inovação no âmbito penal, a Lei nº 13.772/2018 também promoveu alteração relevante na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao modificar o inciso II do artigo 7º, passando a reconhecer expressamente a violação da intimidade como forma de violência psicológica.

Essa ampliação conceitual reforça a proteção da mulher frente a condutas que atentem contra sua autodeterminação, privacidade e dignidade. O dispositivo legal estabelece:

Art. 7º II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2018).

A inclusão da violação da intimidade no rol das formas de violência psicológica representa um diálogo direto entre o direito penal e o direito protetivo da mulher, criando um sistema jurídico que potencializa a efetividade da Lei nº 13.772/2018.

Enquanto o artigo 216-B do Código Penal atua na esfera repressiva, responsabilizando o agente pela captação não consentida de conteúdo íntimo, a alteração promovida na Lei Maria da Penha amplia a tutela da vítima no campo preventivo e assistencial, reconhecendo os impactos emocionais e sociais decorrentes dessa modalidade de violência.

No entanto, ainda persistem desafios para a efetividade da lei, como a dificuldade na identificação de autoria em ambientes virtuais, a morosidade do sistema judicial e o risco de revitimização.

A efetividade dos tipos penais introduzidos pela Lei nº 13.772/2018, especialmente no combate à pornografia de vingança e demais crimes digitais relacionados à intimidade, depende crucialmente da regulação da atuação das plataformas digitais e das empresas digitais de internet.

4.4 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N°12.965/2014) E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

No contexto brasileiro, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tem um papel essencial na regulamentação do ambiente digital, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para operadores de serviço e usuários.

Contudo, o artigo 19 dessa legislação, ao condicionar a responsabilização dos provedores ao descumprimento de uma ordem judicial específica para remoção de conteúdos ilícitos.

Essa exigência mostrou-se um obstáculo prático à retirada ágil de materiais ilegais, impactando diretamente a atuação eficaz contra a divulgação não consensual

de imagens íntimas e outros crimes cibernéticos, prolongando o sofrimento das vítimas e limitando a efetividade da tutela penal.

Essa limitação torna ainda mais relevantes decisões recentes, como o acórdão da Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia (Processo nº 0004180-23.2023.8.05.0201), que tratou da divulgação não autorizada de imagens íntimas da autora em uma plataforma de serviços sexuais. A autora solicitou a remoção imediata do conteúdo e reparação por danos morais, enquanto a ré alegou caráter comercial das fotos.

A juíza relatora aplicou o art. 21 do Marco Civil da Internet, responsabilizando subsidiariamente o provedor que não remove diligentemente conteúdo privado após notificação, sem necessidade de ordem judicial.

O acórdão diferenciou ensaios fotográficos comerciais de imagens íntimas não consensuais, reconheceu dano moral com indenização de R\$ 5.000,00 e, embora tenha excluído a obrigação de monitorar novos anúncios, manteve a remoção do conteúdo existente.

O caso evidencia a importância de respostas céleres e equilibradas na proteção da intimidade digital, conciliando direitos da vítima e responsabilidades dos provedores.

A complexidade das investigações digitais marcada pelo volume global de dados, pelo uso de ferramentas de anonimização, redes TOR, VPNs, endereços IP compartilhados e ambientes como a Deep Web e a Dark Web exige protocolos técnicos capazes de assegurar a adequada coleta, preservação e autenticidade das provas digitais, sem descuidar de direitos fundamentais como privacidade, intimidade e a proteção das vítimas.

Em decisão histórica de 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), declarou a "inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet" (STF, RE 1.037.396/RE 1.057.258), por maioria de 8x3 votos.

O Tribunal identificou um estado de "omissão parcial" na norma, por esta não assegurar proteção suficiente a direitos fundamentais de elevada relevância, como a dignidade, a intimidade e a segurança das vítimas no ambiente digital. Essa decisão impôs uma necessária reinterpretação do sistema normativo, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados.

A superação desse entrave se deu pela imposição de um dever de cuidado reforçado aos provedores. O STF definiu que, nos casos de crimes graves, incluindo os "crimes sexuais contra pessoas vulneráveis" e os "crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino", as plataformas digitais têm o dever imediato de tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de notificação ou ordem judicial.

A responsabilidade pelo não cumprimento caracteriza-se como falha sistêmica, na qual se averigua se a empresa adotou ou não medidas adequadas de prevenção e remoção do conteúdo ofensivo.

Essa nova orientação impacta diretamente a eficiência da tutela penal, ao instituir um mecanismo extrajudicial célere para a retirada de provas digitais relacionadas a crimes previstos nos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, complementando assim as inovações da Lei nº 13.772/2018. Ao conferir às plataformas o dever de agir proativamente, o STF impede a perpetuação do dano e a revitimização das pessoas afetadas, assegurando que o material ilícito não permaneça acessível durante o trâmite processual.

A legislação estabelece limites claros à atuação estatal, impondo a necessidade de equilibrar o dever de investigação com os direitos à privacidade e à intimidade dos usuários, evitando que medidas desproporcionais comprometam garantias fundamentais.

Esse equilíbrio é crucial no enfrentamento da pornografia de vingança, em que a exposição não consensual de material íntimo exige respostas eficazes do Estado sem prejudicar a proteção dos dados e da vida privada das vítimas.

A entrada em vigor da Convenção de Budapeste fortalece a cooperação internacional para obtenção de provas digitais armazenadas em outros países, ampliando a eficácia das investigações e consolidando instrumentos jurídicos que potencializam a responsabilização de autores de crimes digitais.

Assim, a jurisprudência do STF, aliada à legislação nacional, transforma o regime de responsabilidade civil ao impor às plataformas digitais o dever proativo de remoção de conteúdos ilícitos, garantindo maior efetividade no combate à violência digital de gênero e proteção ampla às vítimas.

4.5 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: O PAPEL DO PROTOCOLO DO CNJ NA TRANSFORMAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIAL

A edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ nº 27/2021) institui uma diretriz hermenêutica destinada a mitigar vieses decisórios arraigados no sistema de justiça.

Sua criação concretiza o mandamento de igualdade material da Constituição Federal (art. 5º, I), impondo ao Poder Judiciário o dever de promover a igualdade substancial e combater interpretações que perpetuem assimetrias históricas.

A medida também atende a obrigações internacionais firmadas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o dever estatal de adotar ações positivas para eliminar discriminações de caráter estrutural.

O Protocolo opera a transição da norma abstrata para parâmetros decisórios concretos, fundamentando-se na crítica feminista ao Direito. Estruturado metodologicamente, o instrumento orienta cada fase do processo judicial com ênfase na perspectiva de gênero, assegurando que as especificidades e vulnerabilidades das vítimas sejam integralmente consideradas.

Desde a fase inicial de recepção do caso, prescreve uma abordagem acolhedora que evite a revitimização. Ao longo do trâmite processual, recomenda-se um contato respeitoso entre todas as partes, a adoção tempestiva de medidas protetivas eficazes e uma instrução probatória cuidadosa, que previna a incorporação de estereótipos.

Ademais, o Protocolo enfatiza a necessária valorização contextualizada das provas no âmbito da violência de gênero e a fundamentação das decisões com base na legislação específica, incorporando os parâmetros da perspectiva de gênero reforçando o compromisso com o direito internacional e os tratados de direitos humanos, promovendo uma justiça substantiva capaz de corrigir assimetrias estruturais.

Na seara da violência digital, o Protocolo prescreve o reconhecimento da divulgação não consentida de imagens íntimas como manifestação de violência de gênero. Essa qualificação desloca a tutela jurídica do âmbito da honra (art. 140 do CP) para o da integridade psíquica e autodeterminação da mulher, alinhando-se à qualificação como violência doméstica estabelecida pela Lei nº 13.772/2018.

A eficácia do Protocolo é condicionada por mecanismos de implementação definidos na Resolução CNJ nº 492/2023, que institui um Comitê de Acompanhamento com função fiscalizatória, um Banco Nacional de Sentenças para uniformização jurisprudencial e programas obrigatórios de capacitação.

Contudo, sua aplicação enfrenta obstáculos estruturais, como a disparidade de implementação entre os estados, a resistência de segmentos do judiciário à incorporação da perspectiva de gênero e restrições orçamentárias para a formação em escala nacional.

A superação de estereótipos constitui o eixo central da proposta. Tais vieses, enquanto constructos sociais cristalizados, influenciam a atividade jurisdicional de forma consciente e inconsciente.

Sua manifestação prática ocorre na hierarquização de credibilidade conferida a testemunhos frequentemente desvalorizando relatos de vítimas de violência doméstica e sexual e na aplicação de expectativas sociais sobre comportamentos femininos.

A imparcialidade almejada exige, portanto, um exame reflexivo constante para identificar e neutralizar tais vieses, pois o Protocolo se consolida como instrumento indispensável para uma jurisdição que não apenas declara, mas efetiva o compromisso com a igualdade substantiva.

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA NA DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO

O Ministério Público da Bahia consolida-se como instituição fundamental na transformação da realidade social, assumindo posição que ultrapassa sua função legal tradicional.

Considerando esse quadro, sua atuação revela-se essencial na proteção das mulheres vítimas de exposição íntima não consentida, indo além da perspectiva meramente repressiva para engajar-se na promoção concreta da igualdade de gênero

Ainda que não tenha sido possível localizar, no decorrer desta pesquisa, documentos, relatórios ou estudos específicos do Ministério Público da Bahia voltados exclusivamente à pornografia de vingança, a análise de sua atuação pode ser desenvolvida com base na estrutura normativa e organizacional da instituição, bem como nas diretrizes gerais de enfrentamento à violência de gênero, que moldam a resposta ministerial às modalidades de violência digital.

Observa-se que essa atuação qualificada se materializa, sobretudo, por meio das Promotorias de Justiça especializadas, responsáveis por implementar os preceitos da Lei Maria da Penha, garantindo a efetividade das medidas protetivas de urgência e a persecução penal dos crimes praticados no contexto de violência de gênero.

5.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis conforme o artigo 127 da Carta Magna (Brasil, 1988).

Para viabilizar essa missão com a necessária independência e eficácia, a Constituição conferiu ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, além de garantir aos seus membros a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

No plano infraconstitucional, essa estrutura foi detalhada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), que regulamenta a organização e o funcionamento do órgão nos estados, reafirmando os princípios constitucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional e estabelecendo normas gerais destinadas a preservar sua autonomia institucional.

Essa lei confere ao Ministério Público poderes de investigação e administrativos essenciais ao seu desempenho, como a instauração de inquéritos civis, requisição de informações e expedição de notificações, garantindo a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Além disso, veda expressamente o exercício das atribuições ministeriais por pessoas estranhas à instituição, preservando a legitimidade e a segurança jurídica das suas ações.

Complementando a legislação federal, a Lei Complementar Estadual nº 11/1996 regulamenta o Ministério Público do Estado da Bahia, detalhando sua estrutura, competências e atribuições específicas, além de instituir grupos e núcleos temáticos para maior especialização, especialmente na defesa e proteção das mulheres

A estruturação da instituição ancora-se ainda em um conjunto de princípios institucionais previstos no § 1º do referido artigo, que conferem coesão e independência ao desempenho institucional do MP: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional

No que tange às suas funções, o constituinte originário conferiu ao Ministério Público uma posição singular, atribuindo-lhe, de forma privativa, a competência para promover a ação penal pública, conforme previsto no inciso I do artigo 129. Lenza (2015, p. 1432) destaca que este dispositivo apresenta um rol meramente exemplificativo, o que se confirma pelo disposto no inciso IX, que estabelece ser competência do *Parquet* exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que tais funções sejam compatíveis com sua finalidade institucional.

Essa característica confere ampla flexibilidade ao exercício de suas funções, permitindo-lhe responder às demandas sociais emergentes. Entre as competências listadas, destacam-se, além do monopólio da ação penal pública, a responsabilidade

de zelar pelos direitos previstos na Constituição e de instaurar ações civis públicas e inquéritos civis em defesa de interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988, art. 129, incisos II e III).

Sendo relevante notar que o mesmo inciso IX contém a vedação expressa à representação judicial e à consultoria jurídica de entidades públicas, demarcando com clareza a separação funcional entre o Ministério Público e a Advocacia Pública, essencial para a imparcialidade da instituição e para o pleno exercício das atribuições do Ministério Público, especialmente no que concerne ao poder investigatório e à ação penal pública.

A legitimidade constitucional para essa atuação encontra respaldo na chamada teoria dos "poderes implícitos", que, como bem assinala Lenza (2015, p. 278), reconhece que uma competência expressamente conferida a determinado órgão inclui, de forma implícita, os meios necessários para alcançar integralmente seus objetivos.

Nesse sentido, o autor cita o entendimento do Ministro Celso de Mello, em renomado julgado, o caso *McCulloch v. Maryland* (1819), da Suprema Corte dos Estados Unidos, ao afirmar que:

A outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.2007, DJ de 29.05.2007).

Essa construção doutrinária sustenta a autonomia do Ministério Público para utilizar os meios indispensáveis ao exercício eficaz de suas funções investigatórias.

Conforme expõe Pedro Lenza (2015, p.1435), o Supremo Tribunal Federal, após um período inicial de controvérsias, firmou entendimento no sentido de que "o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal" (RE 593.727), consolidando, assim, a autonomia do *Parquet* também na fase investigatória.

Esta estrutura constitucional, combinando atribuições expressas e implícitas, confere ao Ministério Público a legitimidade necessária para operar de modo abrangente na proteção de direitos, inclusive na defesa dos direitos das mulheres e no enfrentamento a novas formas de violência baseada em gênero, como a exposição íntima não consentida.

5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Ministério Público desempenha papel central no sistema de justiça brasileiro, atuando como elo entre as investigações da polícia e a jurisdição do Poder Judiciário. Nesse cenário, sua atuação torna-se particularmente relevante no combate à violência contra a mulher, incluindo a pornografia de vingança, crime previsto no Código Penal Brasileiro, cuja pena é agravada quando há relação íntima de afeto.

De acordo com Araújo (2018), o Ministério Público se posiciona entre a Polícia e o Judiciário, sendo titular da exclusividade da ação penal pública, o que lhe confere a responsabilidade de perseguir com determinação os responsáveis por esses crimes, representando assim todas as mulheres vítimas de violência.

Nessa mesma linha, Matosinhos (2018, p. 78-80), em sua obra “Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro” ressalta que a instituição está constitucionalmente investida da missão de efetivar direitos e garantias, atuando como promotora de justiça social e defensora dos direitos fundamentais.

Como titular exclusivo da ação penal pública, cabe ao *Parquet* a responsabilidade de promover a responsabilização criminal dos agressores, garantindo que delitos como a exposição não autorizada de conteúdo íntimo que se enquadram como formas de violência moral, psicológica e patrimonial, segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não permaneçam impunes.

Essa atuação consolidada é essencial para quebrar o ciclo da violência e a cultura de impunidade que muitas vezes cercam os crimes domésticos. Assim, o combate à violência motivada pelo gênero está ancorado em uma estrutura normativa e operacional, que integra preceitos constitucionais, compromissos internacionais e diretrizes institucionais internas.

O Manual de Atuação para Membros e Membras do Ministério Público no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2025, sintetiza essa orientação e estabelece três pilares fundamentais para uma intervenção eficaz: (i) a fundamentação normativa associada à adoção de uma perspectiva interseccional; (ii) o controle externo da atividade policial e a qualificação das investigações sob a ótica

de gênero; e (iii) uma performance processual e extrajudicial voltada para a vítima, abarcando escuta protegida, reparação, medidas protetivas e preservação de provas (CNMP, 2025).

No plano normativo, o documento consolida a obrigatoriedade de o órgão ministerial incorporar a perspectiva de gênero à sua atividade institucional, lastreada na Constituição Federal e em tratados internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

Instrumentos como a Resolução CNMP n.º 243/2021, que institui a Política de Proteção Integral às Vítimas, e a Resolução CNMP n.º 259/2023, sobre a Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina, expressam a diretriz de uma atuação que reconheça as desigualdades estruturais.

Deste modo a interseccionalidade é enfatizada como imperativo analítico, reconhecendo que marcadores como raça, classe e identidade de gênero potencializam a vulnerabilidade de certos grupos femininos, exigindo respostas específicas e diferenciadas do Ministério Público (CNMP, 2025).

O Manual do CNMP (2025) também enfatiza a centralidade da vítima no processo penal, destacando a importância da “escuta protegida”, do “acolhimento institucional humanizado” e para impedir que o sistema judicial se torne fonte de um novo sofrimento institucional durante depoimentos e audiências.

Tais dispositivos normativos consolidam a exigência de um tratamento digno, não discriminatório e centrado na reparação integral, princípios que norteiam a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o papel transformador do Ministério Público manifesta-se com maior plenitude em sua atuação extrajudicial. Nesse âmbito, cabe ao órgão fiscalizar a rede de proteção à mulher, solicitar e acompanhar a aplicação efetiva das medidas protetivas de urgência instrumentos de extrema relevância para coibir a divulgação não consensual de imagens íntimas e fomentar políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de contra a mulher.

Essa atuação proativa é fundamental para evitar a revitimização da mulher, que acontece quando o sistema de justiça, seja pela demora ou por práticas inadequadas, acaba causando à vítima um sofrimento adicional, reproduzindo a mesma lógica de violência que deveria combater.

Especificamente no crime de pornografia de vingança, a atuação ministerial deve ser ágil e integrada. O MP pode e deve atuar de ofício, independentemente da

representação da vítima, que muitas vezes se encontra coagida pelo agressor, para determinar a remoção imediata do conteúdo íntimo da internet, além de acionar os demais órgãos da rede de proteção para oferecer suporte psicossocial à ofendida.

Dessa forma, a instituição materializa sua dimensão garantidora e protetora, indo além da simples repressão para assumir o papel de promotora de justiça social e defensora intransigente da dignidade e da integridade das mulheres.

Em síntese, ao atuar de forma integrada, preventiva e repressiva, o Ministério Público cumpre sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, dos direitos fundamentais e do regime democrático, posicionando-se como um agente essencial de transformação institucional e social.

Ao enfrentar com rigor delitos como a divulgação de conteúdo íntimo com finalidade de vingança no contexto doméstico, o MP contribui para a desnaturalização da violência baseada em gênero e para a construção de uma sociedade efetivamente igualitária, em que a condição de ser mulher não seja motivo de discriminação, menosprezo ou violência.

5.3 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

Com base nas informações institucionais disponibilizadas pelo próprio Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), em seu endereço eletrônico observa-se que a instituição exerce papel fundamental na promoção da defesa social, em conformidade com suas funções constitucionais.

Seu modo de agir se pauta por uma concepção de justiça criminal voltada não apenas à repressão, mas também à prevenção e à proteção social, integrando-se, assim, às políticas públicas do Estado especialmente às voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

A atuação do Ministério Público nesse campo vai além do aspecto jurídico-formal, inserindo-se em um contexto mais amplo de políticas sociais, atuando de maneira articulada tanto na prevenção quanto na repressão relacionadas às questões de gênero.

Na esfera preventiva, busca fomentar o aprimoramento e a humanização do sistema de segurança pública, promovendo a articulação interinstitucional e incentivando a participação social, com vistas ao fortalecimento do controle social das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Inserido nesse arranjo, destaca-se a presença ativa do MPBA na Casa da Mulher Brasileira (CMB) de Salvador, inaugurada em 19 de dezembro de 2023, que representa um avanço significativo na articulação interinstitucional emergente ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A CMB reúne diversos órgãos especializados, incluindo o MPBA, que mantém estrutura própria para atendimento integrado e contínuo, atuando tanto na proteção imediata das vítimas quanto no acompanhamento judicial dos casos.

A presença do MPBA na CMB visa garantir a efetividade das medidas protetivas, a responsabilização dos agressores e a prevenção do aumento da violência. A atuação do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero e em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid), coordenado pela promotora de Justiça Sara Gama, é central nesse espaço, especialmente com a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), instrumento que permite identificar o grau de risco e adotar medidas imediatas para a proteção das vítimas.

Além da presença na Casa da Mulher Brasileira, o MPBA vem consolidando novas estruturas voltadas ao acolhimento e à proteção integral das vítimas, reafirmando seu compromisso com a promoção de uma justiça humanizada e sensível às dinâmicas de gênero.

O núcleo foi criado com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais de pessoas atingidas por infrações penais, com especial atenção às mulheres, pessoas idosas, crianças, adolescentes e populações vulneráveis.

A criação do NAVV, acompanhada da Política Institucional de Proteção Integral e Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, traduz a orientação do MPBA de colocar a vítima no centro da atuação ministerial, oferecendo acolhimento psicológico, social e jurídico, e promovendo o fortalecimento da rede de proteção.

Essa medida reflete o papel transformador do Ministério Público na promoção de uma justiça humanizada e sensível às dinâmicas de gênero, essencial para o enfrentamento de crimes como a divulgação não consensual de imagens íntimas. (Ministério Público da Bahia, 2024).

No mesmo sentido, o Ministério Público da Bahia desenvolve uma série de iniciativas institucionais que reafirmam seu compromisso permanente com o enfrentamento estrutural da violência de gênero.

Destacam-se o Grupo de Atuação em Defesa das Mulheres (GEDEM) e suas ações permanentes, como a campanha “A Paz no Mundo Começa em Casa”, voltada à conscientização social por meio de materiais educativos; o projeto “Diálogo de Saberes”, que aproxima o MP da sociedade civil e da academia; o Projeto “Fio das Masculinidades”, que promove reflexões sobre representações de gênero; e o Projeto “Mulheres em Movimento”, que fortalece a atuação de agentes do sistema de justiça e da rede de atenção.

Outras ações relevantes incluem o “Observatório do Carnaval”, voltado ao monitoramento de casos de violência contra mulheres durante grandes eventos, e o projeto “(Re)Significar”, que orienta mulheres sobre o acesso à Justiça.

Essas iniciativas, articuladas com as áreas de saúde, educação e assistência social, evidenciam que o MPBA compreende a violência motivada pelo gênero como um problema estrutural, que deve ser combatido de forma integrada, com foco na prevenção, informação e promoção de ambientes seguros para as mulheres.

Essa abordagem integrada reflete o compromisso do MPBA não apenas com a repressão penal, mas também com a prevenção e a promoção de políticas públicas de proteção social, conforme ressaltado pela procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, que destaca a Casa como símbolo do esforço institucional para salvar vidas e promover a justiça. (Ministério Público da Bahia, 2023).

A partir dessas ações, o Ministério Público reforça sua missão constitucional de proteção da dignidade humana e da igualdade de gênero, consolidando-se como agente transformador no enfrentamento da violência doméstica e familiar na Bahia.

Neste âmbito, destaca-se também a iniciativa do MPBA por meio do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM), que elaborou, em 2018, a cartilha “Papão de Homem - Unidos na prevenção da violência doméstica e na promoção da convivência pacífica”.

Esta cartilha é fruto de mais de oito anos de experiência do GEDEM na defesa dos direitos das mulheres e tem como objetivo sensibilizar e envolver os homens na prevenção da violência doméstica, fomentando a corresponsabilidade masculina.

Já no aspecto repressivo, a instituição direciona sua estrutura operacional em três eixos estratégicos complementares: o aperfeiçoamento da própria organização

ministerial e das condições de trabalho de seus membros; a busca pela celeridade e efetividade no exercício da titularidade da ação penal pública; e o fortalecimento do controle externo da atividade policial.

Este último configura instrumento essencial para assegurar a uniformização e a orientação técnica da atuação policial, promovendo maior qualidade e eficiência nas investigações criminais, especialmente naquelas que envolvem casos de violência misógina.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado da Bahia tem reconhecido os desafios impostos pela expansão dos crimes cibernéticos, particularmente aqueles relacionados à exposição não consentida de conteúdo íntimo.

Durante o XV Ciclo de Debates sobre Segurança Pública e Defesa Social, realizado em Salvador, foram discutidos temas como a produção de provas digitais e a pornografia não consensual na internet, ressaltando a importância de uma atuação ministerial tecnicamente qualificada e em constante atualização (Ministério Público da Bahia, 2019).

Conforme destacou a promotora de Justiça Ana Lara Camargo Castro, o combate à exposição íntima não consentida não se resolve apenas por meio de medidas proibitivas, mas requer uma abordagem que considere a realidade da sociedade contemporânea, marcada pela “pós-privacidade”.

Essa compreensão reforça a necessidade de o Ministério Público desenvolver estratégias que combinem repressão penal e conscientização social, reafirmando seu papel como agente de transformação social e não apenas punitivo. (Ministério Público da Bahia, 2019).

Em resposta à alarmante prevalência da violência baseada em gênero, o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) deu um passo significativo na estruturação de sua atuação temática com a criação do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid).

Instituído em 31 de maio de 2022, o Nevid materializa o compromisso institucional, anunciado pela Procuradora-Geral de Justiça Norma Cavalcanti, de somar esforços na defesa das vítimas e no combate aos altos índices desse tipo de violência no estado (Ministério Público da Bahia, 2023).

A criação e a estrutura administrativa do núcleo foram formalmente regulamentadas pelo Ato nº 761/2022, que o instituiu no âmbito do MPBA, em

conformidade com a Resolução nº 31, de 10 de outubro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Complementarmente, o Ato Normativo nº 36/2022 alterou o Ato Normativo nº 20, de 17 de dezembro de 2010, para incluir o Nevid na estrutura administrativa do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), integrando-o oficialmente à organização ministerial responsável pela coordenação das políticas de enfrentamento às violências de gênero no Estado da Bahia.

Conforme informações divulgadas pelo próprio Ministério Público da Bahia, a iniciativa insere-se em uma política institucional mais ampla de criação de núcleos especializados, conforme destacado pelo coordenador do Caocrim, promotor de Justiça André Lavigne

Sob a coordenação da promotora de Justiça Sara Gama, o Nevid oferece suporte psicossocial às vítimas e atua como uma central de encaminhamentos, articulando-se com os demais órgãos da rede de proteção, como a Delegacia da Mulher (Deam) e a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres (Ministério Público da Bahia, 2023).

A instituição do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica (Nevid) surge como uma resposta direta a um contexto nacional alarmante. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, o que representa uma média de quatro mortes por dia (Ministério Público da Bahia, 2023).

Frente a essa realidade, o núcleo consolida-se como um instrumento estratégico na política estadual, atuando para operacionalizar a defesa dos direitos das mulheres. Sua atuação visa alinhar a dimensão repressiva do Ministério Público, materializada na ação penal, com uma abordagem preventiva e de proteção social, tornando-se, assim, uma peça fundamental no combate à violência de gênero.

5.4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJBA SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Ao analisar a atuação do sistema de justiça em casos de violência doméstica, Nunes e Hita (2016) observam que a resistência inicial de parte do Judiciário à plena

aplicação da Lei Maria da Penha revelou padrões interpretativos ainda marcados por estereótipos de gênero.

As autoras recuperaram a reflexão de Pandjarian (2002, *apud* Nunes; Hita, 2016), segundo a qual, ao interpretar e explicar as leis, o Judiciário não apenas as aplica, mas também constrói relações sociais, reforçando o caráter político da atividade jurisdicional e sua capacidade de reproduzir ou transformar desigualdades.

Essa perspectiva evidencia que a hermenêutica judicial não é neutra e pode tanto perpetuar posições quanto promover a igualdade substantiva entre homens e mulheres.

Essa compreensão está alinhada às orientações do Comitê CEDAW das Nações Unidas, o qual adverte que a persistência de estereótipos e visões de gênero no sistema de justiça impacta diretamente a capacidade das mulheres de exercerem seus direitos em sua plenitude.

Conforme destacado pelo Comitê, práticas judiciais permeadas por preconceitos tendem a minar a credibilidade outorgada às narrativas das mulheres e o valor conferido aos seus depoimentos. Como solução, a Recomendação Geral nº 33, item 29, insta os Estados a implementarem medidas de capacitação e sensibilização dos operadores do direito, visando à superação dessas distorções interpretativas.

À luz dessas reflexões, a análise jurisprudencial desenvolvida nesta pesquisa busca demonstrar como essas tensões interpretativas se materializam na prática e de que modo o sistema de justiça baiano vem respondendo às novas manifestações de violência digital, especialmente a pornografia de vingança.

Para compreender como o sistema de justiça baiano vem enfrentando as novas formas de violência digital contra mulheres, em especial a pornografia de vingança, analisa-se o acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Recurso Inominado nº 0000966-21.2023.8.05.0105.

A decisão, relatada pela juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira e publicada em data informada no sistema, examina um caso de divulgação não autorizada de imagens íntimas conduta que caracteriza a chamada revenge porn praticada por um ex-parceiro contra a autora da ação.

No caso em tela, a demandante alegou que seu ex-namorado compartilhou fotografias íntimas que haviam sido enviadas durante o relacionamento, violando a confiança estabelecida no vínculo afetivo. A sentença de primeiro grau reconheceu a

ilicitude da conduta, mas fixou indenização por danos morais no valor de apenas R\$ 1.000,00. Inconformada, a autora interpôs recurso pleiteando a majoração do valor.

Ao reexaminar os fatos, o Tribunal destacou que os elementos dos autos comprovavam de forma inequívoca tanto o envio das imagens quanto sua posterior circulação entre terceiros próximos, configurando violação direta do direito à intimidade e da autodeterminação informativa da vítima.

A Turma Recursal salientou que a exposição indevida de nudez feminina produz efeitos concretos sobre a vida social, afetiva e psicológica da ofendida, razão pela qual o dano moral é considerado presumido nesses casos, dispensando demonstração específica de abalo.

Com base nessa compreensão, a Corte reconheceu que o montante inicialmente arbitrado era insuficiente diante da gravidade da conduta e da necessidade de conferir caráter pedagógico à reparação civil. Em razão disso, a indenização foi majorada para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

A relevância deste julgado para a presente pesquisa reside em dois aspectos centrais. Primeiramente, demonstra como a jurisprudência baiana tem lidado com casos de violência digital baseada em gênero, reconhecendo a pornografia de vingança como violação séria de direitos de personalidade.

Em segundo lugar, revela a tendência de reconhecer a presunção do dano moral nessas situações, aproximando-se de uma interpretação mais sensível às especificidades da violência contra mulheres em ambientes digitais.

Ao trazer esse precedente, busca-se evidenciar como a hermenêutica judicial vem se transformando ainda que de forma gradual para responder às dinâmicas de violência produzidas e amplificadas pelo ambiente virtual.

A pornografia de vingança, como manifestação contemporânea de uma violência estrutural reconhecida pela literatura feminista e por diretrizes internacionais sobre violência digital insere-se em um contexto marcado por históricas assimetrias de poder nas relações íntimas.

É precisamente essa dinâmica que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero visa desconstruir, ao exigir que a análise judicial considere a vulnerabilidade multidimensional econômica, emocional e psicológica que frequentemente condiciona a vida das vítimas. Tais fatores não são meramente

circunstanciais, mas elementos estruturantes da violência, influenciando desde a ocorrência do delito até a qualidade da resposta institucional.

Sob essa ótica, a discrepância inicial na valoração do dano moral, fixado em primeiro grau no patamar simbólico de R\$ 1.000,00, pode revelar à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero uma desconexão entre a gravidade objetiva da conduta e a compreensão judicial inicial. Trata-se de uma interpretação desta pesquisa, não realizada expressamente pelo acórdão.

A majoração para R\$ 2.000,00, conquista importante, evidencia, em interpretação desta pesquisa, a ausência de parâmetros firmes e uniformes no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) para a reparação nesses casos. Embora o acórdão não discorra sobre a necessidade de uniformização, a oscilação dos valores tem sido apontada pela doutrina como indicativo de parâmetros ainda não consolidados.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero expressamente reconhece que essa lacuna se agrava quando se consideram obstáculos à notificação, como a dependência financeira, o medo de represálias e o estigma social, fatores que silenciam inúmeras vítimas.

O Protocolo, ao reconhecer essa realidade, impõe ao sistema de justiça o dever de evitar a revitimização, abstendo-se de perguntas moralistas que, ao indagar "por que confiou?" ou "por que enviou as imagens?", desviam o foco da conduta ilícita do agressor para o comportamento da vítima.

O caso analisado transcende a sua dimensão individual, configurando-se como um microcosmo dos desafios e das potencialidades relacionadas à atuação do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) no enfrentamento à violência digital de gênero. Embora o processo específico não envolva manifestação do Ministério Público por tramitar no Juizado Especial Cível o precedente permite refletir sobre como deveria ocorrer a atuação ministerial em situações análogas.

Nesse contexto, a atuação ministerial não pode se restringir à esfera judicial reparatória. A natureza contínua e propagadora do dano digital exige uma postura proativa e urgente.

Promotores de Justiça encontram no Protocolo o fundamento para pleitear, desde a fase investigativa, medidas cautelares de retirada imediata de conteúdo, bloqueio de links e preservação de provas digitais, visando a conter a escalada do prejuízo.

A tutela efetiva das vítimas depende de uma interpretação que rejeite visões neutras e descontextualizadas, capazes de reduzir a pornografia de vingança a uma "briga de casal" ou mero "crime informático". Pelo contrário, impõe-se ao MPBA o encargo de enquadrar tais condutas como violência de gênero, destacando sua lógica de controle, humilhação e punição.

Em síntese, o acórdão estudado demonstra um Judiciário baiano em processo de amadurecimento, mas ainda marcado por inconsistências que refletem a novidade relativa da matéria. O caso realça a premência de uma atuação ministerial estratégica e institucional, que ultrapasse a mera litigância individual.

Nesse cenário, ainda que o caso analisado não tenha contado com a atuação do Ministério Público por tramitar no Juizado Especial Cível, a decisão evidencia a necessidade de que a instituição desenvolva mecanismos de atuação estratégica que transcendam os limites dos processos em que intervém formalmente.

A elaboração de notas técnicas, a recomendação para adoção de protocolos específicos e a participação ativa na uniformização jurisprudencial surgem, assim, como medidas indispensáveis para que o MPBA possa conferir respostas céleres, consistentes e proporcionais à complexidade da violência digital contra mulheres.

Tais iniciativas permitem que o Ministério Público influencie a interpretação judicial mesmo nos casos em que não figure como parte, alinhando-se às diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e ao papel constitucional da instituição como defensora da ordem jurídica e promotora dos direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos objetivos centrais deste trabalho foi demonstrar que a pornografia de vingança constitui expressão da violência de gênero e doméstica. Embora a divulgação não consentida de imagens íntimas possa, em tese, afetar qualquer pessoa, a realidade observada na prática e os dados analisados indicam que a esmagadora maioria das vítimas são mulheres.

Assim, ao longo desta pesquisa, evidenciou-se que a pornografia de vingança, ainda que impulsionada pela evolução tecnológica, é enraizada em dinâmicas de poder e controle historicamente construídas, reafirmando-se, portanto, como uma manifestação contemporânea da dominação masculina sobre o corpo e a sexualidade feminina.

Na primeira parte do trabalho, foram expostos os fundamentos conceituais e históricos que consolidam a violência de gênero como a realidade social. Analisou-se também o contexto histórico que legitimou práticas violentas contra as mulheres, naturalizando-as nas estruturas sociais, bem como a forma como a violência baseada no gênero se manifesta enquanto expressão das relações patriarcais de poder.

Em seguida, examinou-se o arcabouço legal de enfrentamento à violência de gênero, com especial atenção à pornografia de vingança. Foram analisados instrumentos fundamentais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e as Leis nº 13.718/2018 e nº 13.772/2018, que ampliam a responsabilização penal pela divulgação não consensual de imagens íntimas.

Apesar de essenciais, essas normas isoladas não garantem proteção integral, sendo necessário considerar também o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece a responsabilidade das plataformas digitais, e o Protocolo do CNJ, que orienta julgamentos com perspectiva de gênero.

Mesmo com os avanços legislativos e institucionais, persistem desafios significativos no enfrentamento da pornografia de vingança. A rápida propagação no ambiente digital, combinada com a inconsistência decisória e a complexidade do dano ampliado, demanda respostas judiciais céleres e efetivas, bem como atuação institucional contínua, qualificada e estratégica.

Na etapa seguinte, abordou-se a atuação institucional no enfrentamento da violência digital e de gênero, examinando os principais atores responsáveis pela aplicação das normas.

A pesquisa demonstrou que a mera tipificação penal, embora represente avanço, não garante proteção integral, pois a efetividade do combate à pornografia de vingança depende da conjugação de três pilares: legislação adequada e aplicável, práticas institucionais sensíveis à perspectiva de gênero e atuação ministerial proativa e especializada.

O Ministério Público busca a proteção integral das vítimas por meio de medidas protetivas e da ação penal, enquanto o Judiciário assume o papel de garantidor final, aplicando sanções e analisando os casos de maneira sensível às particularidades da violência de gênero.

A integração dessas atuações é fundamental para a eficácia da perseguição da justiça. No Estado da Bahia, o MPBA se destaca por ir além da repressão, adotando uma abordagem preventiva e articulada com a rede de proteção, além de uniformizar entendimentos jurisprudenciais e promover protocolos de atuação estratégica na defesa dos direitos das mulheres.

Apesar dos avanços, é necessário ampliar a capacitação institucional, fortalecer a cooperação interinstitucional e aprimorar os mecanismos processuais para garantir não apenas a repressão, mas também a prevenção, os acessórios adequados e a promoção da igualdade de gênero no ambiente digital.

Contudo, é importante destacar que as soluções atualmente disponíveis, embora representem avanços significativos, ainda não são totalmente satisfatórias. É necessário que todo o sistema de justiça compreenda de forma aprofundada a pornografia de vingança, reconhecendo-a como expressão de violência de gênero e manifestação das estruturas patriarcais presentes na sociedade

Nesse contexto, o combate à pornografia de vingança demanda uma atuação integrada do Ministério Público, combinando estratégias preventivas, repressivas e educativas, reafirmando seu compromisso com a proteção dos direitos das mulheres e com a desconstrução das dinâmicas que sustentam a violência digital. Mais do que punir, é preciso transformar o olhar social que, ainda hoje, insiste em responsabilizar a vítima pela violência que sofreu.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **Violência contra a mulher**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11464-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **Área Criminal: apresentação**. Salvador: MPBA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/area/criminal/apresentacao>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **MP atua em rede de enfrentamento à violência contra a mulher**. Salvador: MPBA, 31 jan. 2023. Redação: Milena Miranda (DRT/BA 2510). Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/66644>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **O combate ao crime digital é tema de ciclo de debates no MP**. Salvador, 6 set. 2019. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/48060>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BAHIA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher. *Papo de homem: unidos na prevenção da violência doméstica e na promoção da convivência pacífica*. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2018. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/cecom/campanhas/2018/papo_de_homem.pdf. Acesso em: 07 nov. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Quarta Turma Recursal. **Recurso Inominado n. 0000966-21.2023.8.05.0105**. Recorrente: Priscila Lima Rocha. Recorrido: Ricardo Vieira Sampaio. Relatora: Martha Cavalcanti Silva de Oliveira. Salvador, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/08e35dcf-d025-351b-a013-223bbfd49525>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BARRETO, Fernanda Victória da Silva. **A atuação do Direito Penal frente à violência de gênero: uma análise sob a perspectiva feminista. 2022**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/f9875545-d5c6-4fbd-813d-8a5a07a66e97/Fernanda_Victoria_da_Silva_Barreto.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

BBC NEWS. **Anonymous target revenge porn site owner Hunter Moore**. Publicado em 3 dez. 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-20579728>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BBC Stories. **'Submitting to my husband like it's 1959': Why I became a TradWife**. YouTube, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZwT-zYo4-OM>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRANCO, Joelma Medeiros de Araújo; PINTO, Kerle Costa. **Lei Maria da Penha e Violência Sexual Doméstica contra a Mulher: Mecanismo de Poder no Processo de Vitimação do Feminino**. 25 ago. 2010. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/lei-maria-da-penha-e-violencia-sexual-domestica-contra-a-mulher/45602/> Acesso em: 20 setembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria sobre acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência**. Brasília: CNJ, set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/port-acceso-a-justica-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar: Ministério Público da Bahia (MP/BA)**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/projetos/296-protacao-a-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/estados/6238-ba>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reconhecer a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Art. 233. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.679.465/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 03 de março de 2018, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81305125&tipo=51&nreg=20160204216>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2024?]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SoiedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara inconstitucional a tese da legítima defesa da honra**. Brasília: STF, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA. *Dicionário de frases e expressões machistas*. Piracicaba, 2023. Disponível em: https://www2.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/Dicionario_Machista.pdf. Acesso em: 25 setembro de 2025.

CATRACALIVRE. Homem ejacula em mulher que dormia em trem da CPTM em SP. Matéria. Catraca Livre. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/homem-ejacula-em-mulher-que-dormia-em-trem-dacptm-em-sp>. Acesso em 15 de out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação para membros e membras do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNMP, 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2025/CN---V.Domstica-v9-07nov.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

COUTINHO, Martic. **Tecendo por trás dos panos: algumas estratégias de controle da mulher sobre a família**. 1992. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992. Disponível em: https://ppq.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12_31/1992_9f132f28c135fd7db1b760e2997d086d.pdf. Acesso em: 03 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A honra masculina**. 2003. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-honra-masculina/?print=pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. E a misoginia virou um punhado de crimes! Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 28 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2225/E+a+misoginia+virou+um+punhado+de+crimes%21>. Acesso em: 12 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Educando para a igualdade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1903/Educando+para+a+igualdade>. Acesso em: 13 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Um pacote contra a violência à mulher por sua condição de mulher. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 15 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2222/Um+pacota%C3%A7o+contra+a+viol%C3%Aancia+%C3%A0+mulher+por+sua+condi%C3%A7%C3%A3o+de+mulher>. Acesso em: 12 nov. 2025.

EL PAÍS. **Rei do pornô vingativo é condenado a dois anos de prisão nos EUA**. Publicado em 5 dez. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/05/internacional/1449298747_554805.html. Acesso em: 4 nov. 2025.

FALEIROS, Eva. **Violência de gênero. Violência contra a mulher adolescente jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2468823>. Acesso em: 4 nov. 2025.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 115, p. 141–163, 2020. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189361/174881>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GRUPO AUTÊNTICA. **Escritos de Marilena Chauí, sobre a violência**. YouTube, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R0YvaTEOiJQ>. Acesso em: 8 agosto de 2025.

GUTERRES, Isadora Balestrin; CHAGAS, Jéssica Levkowicz das; WERNER, Priscila Cardoso. **A episiotomia e o “ponto do marido” como símbolos da violência obstétrica e violadores de direitos fundamentais das mulheres**. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2018/01/aepisiotomia-e-o-ponto-do-marido-como-simbolos-da-violencia-obstetrica-e-violadoresde-direitos-fundamentais-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

KRUG, E. G. et al. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 08 agosto de 2025.

LEI & ORDEM: Unidade de Vítimas Especiais. *Dança, mentiras e videotape* (T21, ep. 17). Direção de Norberto Barba. Produção de Dick Wolf. Prime Video, 25 mar. 2020. Disponível em: https://www.primevideo.com/-/pt_PT/detail/Lei-Ordem-Unidade-de-V%C3%ADtimas-Especiais/0LOQU58JLE2AZOQMVBXTIS593H. Acesso em: 5 nov. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**®. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/LENZA_PEDRO_LIVRO_DE_DIREITO_CONSTITUCIO.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

MARTINS, Lara de Souza. **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação**. 27 maio 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Lara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **MP atenderá em Casa da Mulher Brasileira inaugurada em Salvador**. Salvador: MPBA, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/71102>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **PGJ Itinerante: MPBA monta estrutura e políticas especiais para acolher vítimas de violência na Bahia**. Salvador: MPBA, 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/75007>. Acesso em: 10 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. António Guterres alerta: “O veneno do patriarcado continua a se espalhar”. *YouTube*, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/aHRwSz32cL8>. Acesso em: 1 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Recomendação Geral n. 33: Acesso das Mulheres à Justiça. Lisboa: Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2013. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

NUNES, Maria Terezinha; HITA, Maria Gabriela. Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (org.). *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 338. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30347/1/violencia-de-genero-repositorio.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

O HOMEM mais odiado da Internet. Direção de Rob Miller. Produção de VICE Studios. [Série documental]. Netflix, 2022. 3 episódios, son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81387065> . Acesso em: 4 nov. 2025.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos pagu, p. 220-246, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

PONTE, Sarah Venâncio. **Limites e possibilidades da Lei do Femicídio enquanto medida concretizadora dos Direitos Fundamentais das mulheres que se encontram em situação de violência**. Dissertação (Mestrado em Direito.) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 154 p., 2019.

QUEIROZ, Liv Ferreira Augusto Severo. *Os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro: investigação criminal e desafios = Cybercrimes in the Brazilian legal system: criminal investigation and challenges*. In: **BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Revista do CNMP**. 12. ed. Brasília: CNMP, 2024. p. 446-447. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/REVISTA-CNMP-12-EDICAO-v2-26mar.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf . Acesso em 16 nov. 2025.

SAIHONE, Aline Farage. A repercussão de casos brasileiros de pornografia de vingança. *Direito Real*, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995 Gênero y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. *Derecho a la identidad de género: Ley 26.743*. Buenos Aires: La Ley, 2012. P. 101.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y derechos humanos*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. 264 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Quarta Turma Recursal. **Recurso Inominado nº 0004180-23.2023.8.05.0201**. Relatora: Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira. Salvador, BA. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/166b3595-5cfb-338d-a006-cb5b29d61c49>. Acesso em: 16 nov. 2025.

UN WOMEN. *Tech-facilitated gender-based violence*. Disponível em: <https://onlineviolencewomen.eiu.com/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *“Your opinion doesn’t matter, anyway”: Exposing Technology-Facilitated Gender-Based Violence in an Era of Generative AI*. Paris: UNESCO, 2024.

Disponível em:

https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_000387483&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attachment_2ef6fbfd-84e7-475e-a70e-c6e574f0645a%3F%3D387483eng.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000387483/PDF/387483eng.pdf#%5B%7B%22num%22%3A58%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2C-167%2C843%2C0%5D

Acesso em: 2 nov. 2025.